1 Ata n.º 299 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR), realizada em vinte de abril de 2010. Às 14 horas, reúne-se a CLR, sob a Presidência do Prof. Dr. Antônio Magalhães Gomes Filho, 2 3 com o comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores, Douglas 4 Emygdio de Faria, Francisco de Assis Leone, Luiz Nunes de Oliveira e Sérgio França Adorno 5 de Abreu. Justificou antecipadamente sua ausência o Prof. Dr. Colombo Celso Gaeta Tassinari. Ausente a representação discente. Presentes, também, o Prof. Dr. Rubens Beçak, Secretário 6 7 Geral, o Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Procurador Chefe da CJ e a Drª Ana 8 Maria Cruz, Procuradora da CJ. PARTE I - EXPEDIENTE: Havendo número legal, o Sr. 9 Presidente declara aberta a sessão, colocando, desde logo, em discussão e votação as Atas nos 10 297 e 298, das reuniões realizadas em 08.03 e 17.03.2010, sendo aprovadas pelos presentes. A seguir, passa-se à PARTE II - ORDEM DO DIA: Em discussão: PROCESSO A SER 11 12 REFERENDADO. 1. - PROCESSO 2000.1.931.5.7 - HILTON DE CASTRO CHAVES 13 JUNIOR - Solicita, com urgência, a emissão da segunda via de Diploma de Doutor em Medicina - Área: Cardiologia, expedido pela Faculdade de Medicina, em nome de Hilton de 14 Castro Chaves Júnior. A CLR referenda o despacho do Sr. Presidente. Em discussão: 15 SEGUNDA VIA DE DIPLOMA. 1. - PROCESSO 88.1.39319.1.5 - ANA BEATRIZ 16 17 RAMOS DE OLIVEIRA (FCF) - Aprovada. 2. - PROCESSO 2010.1.141.12.9 - LUIZ CARLOS FUKUGAVA (FEA) - Aprovada. 3. - PROCESSO 2009.1.1637.12.6 - LUIZ 18 19 CARLOS CUNHA (FEA) - Aprovada. 4. - PROCESSO 2010.1.303.41.2 - PRISCILA SOUSA NILO BAHIA DINIZ (IB) - Aprovada. 5. - PROCESSO 2010.1.665.8.0 -20 ROSEMEIRE BRAGA FRANCISCO (FFLCH) - Aprovada. 6. - PROCESSO 21 2010.1.514.8.1 - TALITA VIEIRA MOÇO (FFLCH) - Aprovada. 7. - PROCESSO 22 23 2010.1.484.48.4 - ROSEMEIRE BRAGA FRANCISCO (FE) - Aprovada. 8. -24 PROCESSO 2009.1.1695.12.6 - THIAGO TARGINO LIMA GOMES (FEA) -25 Aprovada. 9. - PROCESSO 2010.1.537.27.8 - CAMILA SCRAMIM RIGO (ECA) -Aprovada. 10. - PROCESSO 2010.1.538.27.4 - RODRIGO VOLPINI LEAL (ECA) -26 Aprovada. 11. - PROCESSO 2010.1.517.48.0 - APARECIDA DOLORES VERONESI 27 28 (FE) - Aprovada. 12. - PROCESSO 2010.1.33.11.3 - JOANA DE BARROS AMARAL 29 (ESALQ) - Aprovada. 13. - PROCESSO 2010.1.491.11.1 - MAURO TETSUYA NATSUMEDA (ESALQ) - Aprovada. 14. - PROCESSO 2010.1.231.58.6 - NOEMI 30 31 MASTROCOLO (FORP) - Aprovada. 15. - PROCESSO 2010.1.497.48.9 - GRACIA TEREZA BITTENCOURT MARTINS (FE) - Aprovada. 16. - PROCESSO 32 2009.1.4074.11.4 - WALDIR VIEIRA (ESALQ) - Aprovada. 17. - PROCESSO 33 2010.1.516.27.0 - VINICIUS ADACHI (ECA) - Aprovada. 18. - PROCESSO 34 35 2010.1.102.2.6 - LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA (FD) - Aprovada. 19. -36 PROCESSO 2010.1.626.48.3 - DÉBORA DE CASTRO CAMUS (FE) - Aprovada. 20. -37 PROCESSO 2010.1.1454.55.4 - EMÍLIA MISAE NAKAHATA (ICMC) - Aprovada. 21. -PROCESSO 2010.1.305.3.2 - ILZA HARUMI TADANO (EP) - Aprovada. 22. -38 PROCESSO 2010.1.515.3.7 - JOSÉ AUGUSTO DE MELLO JUNIOR (EP) -39 40 Aprovada. 23. - PROCESSO 2010.1.130.3.8 - REGIS AUGUSTO HIDESHI ABÉ (EP) -41 Aprovada. 24. - PROCESSO 2010.1.36.3.1 - EMERSON DA ROCHA TAVARES NAVARINI (EP) - Aprovada. Em discussão: SEGUNDA VIA DE TÍTULO. 1. -42 43 PROCESSO 99.1.1162.3.9 - ENIO AKIRA KATO - Diploma de Mestre em Engenharia 44 Civil - Área: Engenharia de Construção Civil e Urbana - Aprovada. 2. - PROCESSO 45 2004.1.799.5.5 - GLAUCE CORDEIRO ULHOA TOSTES - Diploma de Doutor em Ciências - Área: Endocrinologia - Aprovada. 3. - PROCESSO 99.1.242.5.5 - RONALDO 46 RANGEL TRAVASSOS JUNIOR - Diploma de Doutor em Medicina - Área: 47

48 Pneumologia - Aprovada. 4. - PROCESSO 92.1.683.5.5 - ALVARO PEREIRA DE 49 OLIVEIRA - Diploma de Doutor em Medicina - Área: Clínica Cirúrgica - Aprovada. 5. -PROTOCOLADO 2009.5.373.6.8 - NUR SHUQAIRA MAHMUD SAID ABDEL 50 QADER SHUQAIR - Diploma de Mestre em Saúde Pública - Área: Serviços de Saúde 51 52 Pública - Aprovada. 6. - PROCESSO 2004.1.314.5.1 - BENEDITO JORGE PEREIRA -53 Diploma de Doutor em Ciências - Área: Nefrologia - Aprovada. 7. - PROCESSO 54 84.1.5169.1.7 - PAULO DE TARSO CRONEMBERGER MENDES - Diploma de Mestre em Engenharia de Estruturas - Área: Engenharia de Estruturas - Aprovada. 8. -55 PROTOCOLADO 2010.5.211.11.6 - FLÁVIO ANDRÉ MARTINS DA SILVA - Diploma 56 de Mestre em Agronomia - Área: Fitotecnia - Aprovada. 9. - PROTOCOLADO 57 58 2010.5.210.11.0 - HÉCTOR MANUEL CORASPE LEÓN - Diploma de Doutor em 59 Agronomia, Programa: Agronomia (Solos e Nutrição de Plantas) - Área: Solos e Nutrição de Plantas - Aprovada. 10. - PROCESSO 2009.1.2839.17.2 - LUCIANA SICCA 60 PASQUALI - Diploma de Mestre em Ciências Médicas - Área: Clínica Médica - opção: 61 Investigação Biomédica - Aprovada. Em discussão: TERMO DE ADESÃO E DE 62 PERMISSÃO DE USO A DOCENTE APOSENTADO. 1. - PROCESSO 2004.1.836.3.1 -63 64 STEPHAN WOLYNEC - Docente aposentado da EP (renovação). Aprovada a formalização da renovação do termo. 2. - PROCESSO 2010.1.189.64.4 - BOAVENTURA FREIRE DOS 65 REIS - Docente aposentado do CENA. Aprovada a formalização do termo. 3. - PROCESSO 66 2007.1.1054.11.0 - WALTER DE PAULA LIMA - Docente aposentado da ESALO 67 (renovação). Aprovada a formalização da renovação do termo. 4. - PROCESSO 68 69 99.1.642.44.4 - MARY ELIZABETH CERRUTI BERNARDES DE OLIVEIRA - Docente 70 aposentada do IGc (renovação). Aprovada a formalização da renovação do termo. 5. -71 PROCESSO 2007.1.1475.41.8 - FRANCISCA CAROLINA DO VAL - Docente aposentada 72 do IB (renovação). Aprovada a formalização da renovação do termo. Em discussão: TERMO 73 DE COLABORAÇÃO E DE PERMISSÃO DE USO A DOCENTE APOSENTADO. 1. -PROCESSO 2005.1.4066.3.7 - PÉRSIO DE SOUZA SANTOS - Docente aposentado da EP 74 75 (renovação). Aprovada a formalização da renovação do termo. 2. - PROCESSO 76 2010.1.134.11.4 - FÁBIO PUGGIANI - Docente aposentado da ESALQ. Aprovada a formalização do termo. 3. - PROCESSO 2010.1.378.47.1 - GERALDO JOSÉ DE PAIVA -77 78 Docente aposentado do IP. Aprovada a formalização do termo. 4. - PROCESSO 79 2007.1.842.75.1 - MILAN TRSIC - Docente aposentado do IQSC (renovação). Aprovada a formalização da renovação do termo. 5. - PROCESSO 2009.1.1890.46.8 - JOSÉ MANUEL 80 RIVEROS NIGRA - Docente aposentado do IQ. Aprovada a formalização da renovação do 81 termo. RELATOR: Prof. Dr. ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO - Em 82 83 discussão: 1. - PROCESSO 2010.1.4667.1.0 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - Ofício do Procurador Chefe da Consultoria Jurídica, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, ao 84 85 Secretário Geral, Prof. Dr. Rubens Becak, encaminhando dois estudos, visando uniformizar os trabalhos acerca da prescrição da pretensão da USP em ressarcir-se relativamente a danos 86 87 patrimoniais sofridos, tendo em vista que a CJ possui duas posições contrárias e 88 jurisprudencialmente aceitáveis, porém conflitantes sobre a matéria. 1º estudo: sob a ótica do 89 Direito Civil, é válido afirmar que todos, indistintamente, estão sujeitos à prescrição, pelo não 90 exercício, no prazo estabelecido em Lei, do direito de que são detentores. No entanto, à luz do 91 Direito Administrativo, ousando discordar de grandes cultores do Direito, entende que quanto à 92 questão atinente à penalidade administrativa e/ou penal, a ser imposta ao infrator, tal premissa poderá encontrar ressonância, posto que, o dano causado à Administração Pública, por seus 93 servidores, ou por terceiros, é imprescritível. 2º estudo: conclui: 1- Não há realmente regra 94

específica sobre o tema. 2- A jurisprudência, notadamente o STJ e o TJSP, está consolidada no sentido de dizer imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário nos casos em que os danos decorrem de atos de improbidade administrativa. 3- Mesmo nos casos em que não há decisão sobre a qualidade do ato lesivo ao erário ser ou não de improbidade administrativa, os precedentes utilizados como fundamento referem-se a casos que envolviam atos de improbidade administrativa. 4- A doutrina majoritária, muito embora se refira a atos de improbidade administrativa, tem admitido a imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos ao erário. 5- O citado artigo de Maria Helena Diniz não se restringe a danos causados por atos de improbidade administrativa, mas, ainda assim, diz serem imprescritíveis as ações de cobrança de débitos não tributários pela Fazenda Pública. 6- É possível que se faça uma leitura ampliativa da regra prevista no art. 37, § 5°, CF/88 para dizer que não há prescrição que fira a pretensão da Fazenda Pública de cobrar o ressarcimento de dano causado por qualquer ilícito (penal, administrativo ou civil) perpetrado por qualquer agente (servidor ou não). Não haveria restrição a casos de improbidade administrativa. 7- Por outro lado, é possível fazer uma interpretação restritiva da regra (art. 37, § 5°, CF/88), privilegiando a segurança jurídica e a regra geral do direito brasileiro, para dizer que só quando há ato de improbidade administrativa surge uma pretensão imprescritível para a Fazenda Pública. Neste caso, os prazos prescricionais afetos a dívidas não decorrentes de atos de improbidade seriam os da lei civil, quais sejam: 3 anos (enriquecimento sem causa e reparação civil), 5 anos (dívida líquida constante de instrumento escrito) ou 10 anos, os demais casos, ressalvadas as dívidas oriundas de relações de emprego. 8- Pode-se, por fim, e por outro lado, seguir a linha de Celso Antônio Bandeira de Mello para dizer que em geral tais ações prescreveriam em 5 anos, salvo comprovada má-fé. O inconveniente deste posicionamento é a interpretação analógica desenvolvida pelo referido autor quanto ao assunto da prescrição. 9- Quando o crédito da USP estiver relacionado a uma relação de trabalho, seja ela ativa, esteja ela extinta, (i) pode-se aplicar a regra constitucional do art. 7°, XXIX, CF/88 (5 anos e 2 anos), como já determinou o TST. O inconveniente desta orientação, muito embora haja orientação jurisprudencial nesse sentido, seria interpretar analogicamente o prazo prescricional que é fixado na CF/88 para correr em prejuízo do trabalhador, não do empregador. Como do mesmo modo, é possível seguir a orientação fixada para os demais casos. 10- Em caso de dano moral, o TST entende que a pretensão à indenização prescreve em 3 anos, com a entrada em vigor do CC/02. 11- Com relação às dívidas de pequeno valor, pode-se utilizar dos dois parâmetros apontados no texto: (i) o entendimento jurisprudencial de que o custo do processo é maior que o da dívida em si, e (ii) a autorização da CLR para cancelamento do débito até R\$ 5.000,00. O processo é retirado de pauta. Em discussão: 2. - PROCESSO 2003.1.36093.1.1 - CECÍLIA MEIRELES -Pagamento de direitos autorais aos herdeiros da poetisa Cecília Meireles, em virtude da edição de arte, pela EDUSP, da obra "Romanceiro da Inconfidência", de autoria de Cecília Meireles. A Editora da USP fez contatos com o agente literário que gerenciava a obra da poetisa, sendo celebrado o pertinente contrato, assinado pelo Diretor-Presidente da EDUSP. Em novembro de 2004 foi realizado o primeiro depósito e em agosto de 2005, a EDUSP recebeu correspondência de uma das herdeiras de Cecília Meireles, pugnando por informes a respeito do contrato celebrado e do repasse de valores dele decorrentes. Ainda em agosto de 2005, prestados os esclarecimentos pertinentes, sobreveio nova missiva da herdeira que pontuava que o agente literário que subscrevia o instrumento contratual, na qualidade de representante de todos os herdeiros da poetisa, não a representaria desde o ano de 2000, bem como que eventuais pagamentos deveriam ser efetuados diretamente a seus procuradores, apresentando documentos comprobatórios de suas afirmações. A CJ examinou os autos e emitiu parecer (em

95

96 97

98

99

100 101

102

103

104 105

106

107

108

109

110 111

112113

114

115

116

117118

119

120

121

122123

124 125

126

127 128

129 130

131 132

133

134

135

136 137

138

139

novembro de 2005), verificando que não foi solicitada documentação comprobatória de que o agente literário efetivamente representaria todos os herdeiros de Cecília Meireles (duas filhas e um sobrinho, à época), bem como que estes deteriam os direitos autorais sobre a obra, razão pela qual foram sugeridas algumas medidas saneadoras a serem ultimadas pela EDUSP. Dentre estas, a solicitação tanto do agente literário quanto da herdeira (uma das filhas) que este não representaria, documentos que comprovassem a qualidade que alegavam ter. Vários contatos foram feitos e somente a herdeira não representada pelo agente literário apresentou cópia do formal de partilha. Nesse interregno, durante as várias tentativas de se conseguir toda a documentação necessária, as datas para efetuar o pagamento se escoaram. Os representantes do agente literário apresentaram cópia da procuração a ele outorgada pelos demais herdeiros e o respectivo contrato somente em janeiro de 2007. A CJ, de posse da documentação solicitada, sugeriu a celebração de termo aditivo ao contrato, visando a correta integração das partes contratantes, medida que, após novos contatos, foi rechaçada pelos representantes do agente literário, que alegaram a desnecessidade de tal providência, mormente em virtude de decisões judiciais que reconheceriam a possibilidade de contratos da espécie ser celebrados somente pela maioria dos herdeiros da poetisa. Vários contatos foram feitos e os representantes do agente literário apresentaram proposta para acerto dos valores devidos em julho de 2007, que se assemelhava a uma literal execução de título judicial sem processo, motivo que levou à sua rejeição. Tanto os herdeiros vinculados ao agente literário (uma filha e o sobrinho) quanto a outra herdeira da poetisa não representada pelo agente ajuizaram ação de cobrança judicial no Poder Judiciário Carioca. Visando buscar uma solução consensual para a pendência, não obstante as ações judiciais, os representantes dos herdeiros (filha não vinculada ao agente literário; o inventariante do espólio da outra filha, a qual falecera havia pouco tempo; e o advogado do sobrinho) foram contactados, sendo que, após entendimento mantido com a EDUSP, restou proposta apresentada por esta Universidade: pagamento das duas parcelas restantes, vencidas em novembro de 2005 (R\$ 19.200,00) e novembro de 2006 (15.744,00), cujos valores seriam atualizados monetariamente pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, até a data do efetivo pagamento e, em decorrência do inadimplemento, haveria a incidência de multa sobre os valores já corrigidos, convencionada em 10% do total, ficando os valores assim corrigidos: R\$ 23.597,88 + R\$ 18.875,38 = R\$ 42.473,26 (parcelas atualizadas) + R\$ 4.247,32 (multa de 10%). Tal proposta foi acolhida pelos representantes de duas das herdeiras, pelo fato de dar rápido deslinde para o caso, evitando-se longo processamento das causas perante o Poder Judiciário. Parecer da CJ: sob o aspecto jurídico, a sugestão sugerida, levando-se em consideração a efetiva existência do débito, bem como que o pagamento se dará fora dos prazos assinalados contratualmente circunstância que enseja a incidência de multa - considera plenamente viável e lícita, não acarretando nenhuma espécie de prejuízo à USP, porquanto excluídos os acréscimos a título de honorários advocatícios (07.04.10). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à proposta de quitação da dívida, nos termos do parecer da douta Consultoria Jurídica. O parecer, na íntegra, é do seguinte teor: "A douta Consultoria Jurídica submete a esta Comissão de Legislação e Recursos, nos termos do que prevê o art. 12, I, letra "d", do Regimento Geral da USP, proposta de acordo em ação judicial que versa sobre direitos autorais dos herdeiros da poetisa Cecília Meirelles, relativos à publicação, pela EDUSP, do livro "Romanceiro da Inconfidência". A questão está bem relatada no parecer de fls. 528-532, da lavra dos eminentes Procuradores Luis Gustavo Gomes Primos e Andréia Lúcia Nazário Villares, que contou com acolhimento do ilustre Procurador-Chefe, Professor Doutor Gustavo Ferraz de Campos Monaco, e a solução alvitrada atende aos interesses da Universidade, seja porque a existência

142

143144

145146

147 148

149

150

151152

153

154155

156157

158

159

160

161

162

163

164 165

166

167

168

169170

171172

173174

175

176

177

178 179

180

181 182

183 184

185 186

187

da dívida é inconteste, seja porque a exclusão dos honorários advocatícios é vantajosa. Cumpre observar, no entanto, que a referida disposição regimental prevê, no caso, a autorização desta CLR "mediante solicitação do Reitor", que não existe até o momento. Embora nada obste, a meu ver, que por economia processual a CLR se manifeste desde logo, a expressa anuência do Magnífico Reitor ao ajuste é de rigor, pelo que penso que os autos devem ser encaminhados ao GR para manifestação. Ademais disso, tendo em conta a questão suscitada nestes autos, também parece importante anotar que apesar da delegação de competência outorgada à EDUSP pela Portaria GR 3.116, de 15 de maio de 1998, seria de todo conveniente que a celebração de contratos de edição fosse sempre precedida de análise pela Consultoria Jurídica da USP, com o propósito de evitar, em casos futuros, questionamentos como o surgido na situação analisada." RELATOR: Prof. Dr. COLOMBO CELSO GAETA TASSINARI - Em discussão: 1. - PROCESSO 97.1.41816.1.1 - NORIVAL CARLOS PEREIRA - Solicitação de revisão dos Regimentos dos Campi da USP, notadamente o disposto no artigo 4º, inciso VIII, que diz que compete ao Conselho do *Campus* deliberar sobre a ocupação e utilização de bens imóveis e áreas comuns existentes no Campus, encaminhada pela Consultoria Jurídica, tendo em vista algumas ações de reintegrações de posse que foram negadas à Universidade. Parecer da CJ: solicita que a matéria seja submetida à CLR, a fim de que sejam revistos os Regimentos dos Campi da USP, notadamente o disposto no artigo 4°, inciso VIII, a fim de que fique claro que a deliberação, concedida aos respectivos Conselhos se refere, exclusivamente, a quem irá ocupar (Unidade ou funcionário) e para que serão utilizados os imóveis residenciais ainda existentes (uso da Instituição ou moradia), sendo da competência do Magnífico Reitor decidir acerca da desocupação do bem público ou prorrogação das autorizações de uso, nos termos do art. 42 do Estatuto da USP, combinado com as disposições contidas na Portaria nº 2449/89, que estabelece as diretrizes atinentes à utilização de tais bens (10.04.08). Informação da Secretária Geral, Profa Dra Maria Fidela de Lima Navarro, de que tendo em vista a aprovação pelo Co, em 16.12.08, da transformação das Prefeituras em Coordenadorias e que, consequentemente, os Regimentos terão que ser revistos, propõe que se aguarde para que sejam examinados, em conjunto, em outra oportunidade (18.12.08). Informação do Procurador Chefe da CJ, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, encaminhando os autos à Secretaria Geral, para que se verifique se já houve aprovação dos Regimentos dos campi e, em caso negativo, solicita que seja apreciado o mérito da questão no estágio atual (10.03.10). A CLR aprova o parecer do relator, no sentido de que sejam aplicados os conceitos emanados no parecer da douta Consultoria Jurídica, enquanto os novos Regimentos dos campi não sejam aprovados. O parecer do relator, na íntegra, é do seguinte teor: "Este processo solicita a revisão dos Regimentos dos Campi da USP, notadamente o disposto no artigo 4°, inciso VIII, que diz que compete ao Conselho do Campus deliberar sobre a ocupação e utilização de bens imóveis e áreas comuns existentes no Campus, encaminhada pela Consultoria Jurídica, tendo em vista algumas acões de reintegrações de posse que foram negadas à Universidade (atualmente os imóveis estão desocupados). A Consultoria Jurídica solicita que a matéria seja submetida à CLR, para ser apreciado o mérito da questão, a fim de que sejam revistos os Regimentos dos Campi da USP, notadamente o disposto no artigo 4°, inciso VIII, a fim de que fique claro que a deliberação, concedida aos respectivos Conselhos se refere, exclusivamente, a quem irá ocupar (Unidade ou funcionário) e para que serão utilizados os imóveis residenciais ainda existentes (uso da Instituição ou moradia), sendo da competência do Magnífico Reitor decidir acerca da desocupação do bem público ou prorrogação das autorizações de uso, nos termos do art. 42 do Estatuto da USP, combinado com as disposições contidas na Portaria nº 2449/89, que estabelece as diretrizes atinentes à utilização de tais bens (10.04.08). Foi solicitada a análise do

189

190

191

192 193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203204

205

206207

208

209

210

211212

213

214

215216

217

218

219

220

221222

223224

225

226227

228

229

230

231

232

233

236 mérito, em vista de que, devido a transformação das Prefeituras em Coordenadorias, os respectivos Regimentos terão que ser revistos, fato este não realizado até o momento. A análise 237 238 da questão me permite concordar com parecer emanado da Consultoria Jurídica, que enfatiza 239 que os Conselhos dos Campi não possuem poder legal, com base no artigo 42 do Estatuto da 240 USP, combinado com as disposições da Portaria nº 2449/89, para decidir acerca da desocupação do bem público ou prorrogação das autorizações de uso, sendo isto de 241 242 competência do Magnífico Reitor da Universidade. Como este tema é relevante e como devem 243 existir outros processos nesta situação, sou favorável que a CLR considere como válido o 244 parecer da CJ, aplicando estes conceitos, enquanto os novos regimentos dos campi não sejam aprovados, o que deveria ser feito o mais rapidamente possível." Em discussão: 2. -245 246 PROCESSO 92.1.7.73.4 - CENTRO DE INFORMÁTICA DE SÃO CARLOS - Proposta 247 de novo Regimento do Centro de Informática de São Carlos - CISC. Ofício do Coordenador de Tecnologia da Informação, Prof. Dr. Paulo Cesar Masiero, ao Diretor do Centro de Informática 248 249 de São Carlos, Prof. Dr. Marcos José Santana, encaminhando as alterações dos Regimentos do Centros de Informática compiladas e solicitando que seja anexada a nova versão do Regimento 250 251 do CISC, uniformizando a redação com a dos demais centros, conforme sugerido pela CJ, para 252 posterior encaminhamento conjunto dos Regimentos à CJ e CLR. Informação do Diretor do 253 CISC, encaminhando a nova versão do Regimento do CISC, elaborada em conjunto com o 254 CIRP, CIAGRI e CCE. Informação do Coordenador do Curso de Sistemas de Informação, Prof. 255 Dr. Paulo Cesar Masiero, encaminhando as minutas de Regimento do CCE, CIAGRI, CISC e CIRP, atendendo a maioria das recomendações da CJ (08.12.05). Parecer da CJ: ressalta que 256 não se vislumbra nenhuma ilegalidade nas novas minutas, que também não contradizem as 257 258 normas estatutárias e regimentais vigentes na USP, portanto, a aprovação destas é matéria de 259 mérito administrativo. Em seguida faz a análise das propostas, em conjunto e por matéria, sugerindo algumas alterações nas minutas (22.12.05). Informação do Vice-Diretor em 260 exercício do CISC, Prof. Dr. Adilson Gonzaga, encaminhando a nova versão do Regimento do 261 CISC, com as alterações sugeridas pela CJ (27.01.06). Informação do Diretor do CISC, Prof. 262 Dr. Caetano Traina Júnior, encaminhando proposta de alteração do artigo 4º do Regimento do 263 264 CISC, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo. A alteração trata da inclusão do 265 inciso VII, que diz respeito à inclusão de um representante da Prefeitura do Campus de 266 Pirassununga no Conselho Deliberativo do CISC e, em consequência dessa inclusão, foram alterados dos parágrafos 1º e 2º deste mesmo artigo (22.08.06). Informação do Diretor do 267 CISC, encaminhando proposta de alteração do artigo 2º e inciso IV do artigo 4º do Regimento 268 269 do CISC, alterando a nomenclatura da Prefeitura do Campus Administrativo de São Carlos para Coordenadoria do Campus de São Carlos e alteração do inciso VII do artigo 4º, alterando 270 271 a nomenclatura da Prefeitura do Campus Administrativo de Pirassununga para Coordenadoria do Campus de Pirassununga, tendo em vista a transformação das Prefeituras em 272 Coordenadorias (15.07.09). Parecer do Prof. Dr. Junior Barrera, pelo CTI: recomenda que o 273 274 Regimento deve ser aprovado o quanto antes, porém, manifesta o ponto decepcionante no 275 Regimento, que é a ausência de preocupação de homogeneização dos regimentos de todos os 276 órgãos da USP com o mesmo perfil, tais como CCE, CIRP e CISC, considerando relevante que, 277 futuramente, essa questão seja abordada. Parecer da CJ: observa que algumas alterações ainda 278 devem ser feitas: no art. 2°, art. 4°, parágrafo único do art. 6°, art. 11 e art. 1° das Disposições 279 Transitórias. O Procurador Chefe da CJ acolhe em parte o parecer, por não concordar com o 280 encaminhamento sugerido, acolhendo-o quanto ao mérito (08.03.10). A CLR aprova o parecer do relator, favorável ao novo Regimento do Centro de Informática de São Carlos. O parecer do 281 282 relator, na íntegra, é do seguinte teor: "No desenvolvimento deste processo foram feitos vários

encaminhamentos de minuta com a nova versão do Regimento do Centro de Informática de São Carlos - CISC e duas análises da minuta foram feitas pela Consultoria Jurídica da USP solicitando reformulações em vários dos artigos. Em sua última análise a CJ, através do parecer da Advogada Renata Lima Gonçalves, observa que algumas alterações ainda deveriam ter sido feitas: no art. 2°, ad. 4°, parágrafo único do ad. 6°, art. 11 e ad. 1° das Disposições Transitárias, que tratam respectivamente da função do CISC, de sua composição e de seu quorum mínimo. Com base nestas solicitações o parecer sugere que a minuta do regimento seja remetida novamente a CTI para que procedam as modificações, entretanto o Procurador Chefe da CJ acolhe em parte o parecer, por não concordar com o encaminhamento sugerido, acolhendo-o quanto ao mérito. Neste sentido o processo foi encaminhado à CLR para apreciação. Com base na análise do processo em questão considero as observações feitas pela CJ bastante pertinentes e, como são apenas questões formais, penso que tais modificações poderiam ser inseridas pela própria Secretaria Geral na minuta do novo regimento e que o mesmo poderia ser aprovado pela CLR, ainda mais quando é verificado que tal processo esta tramitando dentro da universidade desde o ano de 2004. Neste sentido recomendo a CLR a aprovação da minuta do novo Regimento do Centro de Informática de São Carlos, e que as reformulações de texto sugeridas pela Consultoria Jurídica sejam feitas a posteriore antes do processo ser encaminhado ao Conselho Universitário da USP." RELATOR: Prof. Dr. DOUGLAS EMYGDIO DE FARIA - Em discussão: 1. - PROCESSO 2007.1.1374.5.0 - FACULDADE DE MEDICINA - Recurso interposto pelos Professores Doutores Charles Mady e Edimar Alcides Bocchi, contra decisão da Congregação da FM, que homolou o resultado final do concurso para provimento de cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Cardiopneumologia. Publicação do Edital de abertura de inscrições ao concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Titular, no Departamento de Cardiopneumologia da Faculdade de Medicina, no D.O. de 13.09.07 (13.09.07). Publicação do aceite das inscrições e Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Cardiopneumologia da Faculdade de Medicina, no D.O. de 13.05.08 (13.05.08). Ofício do Diretor da FM, à Procuradora Chefe da CJ, Dra. Márcia Walquíria Batista dos Santos, encaminhando o recurso interposto por cinco dos sete candidatos inscritos no referido concurso, contra deliberação da Congregação da FM, relativa à indicação dos membros da Comissão Julgadora. O Diretor solicita orientação sobre os procedimentos que devem ser adotados para o correto encaminhamento da questão (19.05.08). Parecer da CJ: esclarece que sob o aspecto numérico, e quanto à participação de docentes 'da casa' a comissão está corretamente composta. No entanto, os componentes da Comissão Julgadora devem ter isenção em seu julgamento, aspecto tão relevante quanto o conhecimento do examinado, o que significa que os membros de uma Comissão Julgadora devem estar aptos a julgar de forma imparcial os candidatos, respeitando o princípio da igualdade entre os competidores. Informa que a matéria deverá ser apreciada pela Congregação, que poderá alterar ou manter a Comissão, sendo que na hipótese de manutenção, os autos deverão ser apreciados pela CLR (18.07.08). Publicação da decisão da Congregação da FM, que em 27.06.08 decidiu suspender o referido concurso, nos termos do artigo 39, inciso XI do Regimento Geral da USP, no D.O. de 01.07.08 (01.07.08). Publicação, no D. O de 02.09.08, da decisão da Congregação da FM, que em 29.08.09 decidiu deferir o recurso interposto pelos candidatos inscritos no referido concurso, cessando, desta forma a suspensão do mesmo (02.09.08). Publicação de Edital da decisão da Congregação, que em 29.08.08 indicou a nova Comissão Julgadora para o concurso para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Cardiopneumologia, no D.O de 02.09.08 (02.09.08). Publicação da convocação para o

283

284

285

286

287

288 289

290

291

292

293

294

295

296

297298

299

300 301

302

303 304

305

306

307

308

309 310

311 312

313

314

315 316

317

318

319 320

321

322

323

324

325

326

327

328

330 concurso para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Cardiopneumologia, que terá início no dia 24.11.08, no D.O de 17.09.09 (17.09.08). Relatório 331 332 Final da Comissão Julgadora do referido concurso, indicando o Prof. Dr. Protasio Lemos da Luz para o provimento do cargo (27.11.08). Ofício do Diretor da FM, à Procuradora Chefe da 333 334 CJ, encaminhando o recurso interposto pelos candidatos Profs. Drs. Charles Mady e Edimar Alcides Bocchi, contra a decisão da Comissão Julgadora do referido concurso, solicitando 335 336 esclarecimentos dos procedimentos a serem adotados (08.12.08). Recurso interposto pelos 337 candidatos Profs. Drs. Charles Mady e Edimar Alcides Bocchi, contra a decisão da Comissão Julgadora do referido concurso, solicitando anulação do mesmo, alegando quebra da 338 imparcialidade, tendo em vista contato telefônico entre o Presidente da Comissão Julgadora e 339 340 um dos candidatos inscritos durante o período de realização do concurso e infringência às 341 regras de realização do concurso, em que as notas de cada fase têm que ser dadas 342 consecutivamente e armazenadas em envelopes fechados (03.12.08). Cota da CJ: uma vez 343 confirmado o fato do contato telefônico entre o Presidente da Comissão Julgadora e um dos candidatos ao referido concurso, solicita a instrução dos autos com a transcrição integral da 344 345 gravação da referida reunião (11.12.08). Informação do Diretor da FM, encaminhando a 346 transcrição da Ata da 212ª Reunião do Conselho do Departamento de Cardiopneumologia, realizada em 01.12.08 (23.12.08). Parecer da CJ: esclarece que o Presidente da Comissão 347 Julgadora dispensou tratamento diferenciado a um dos candidatos ao comunicar-se com ele, 348 349 não sendo possível manter a presunção de que todos os candidatos foram isonomicamente avaliados por todos os membros da Banca, ficando o julgamento do concurso viciado. 350 351 Recomenda o provimento do recurso e a não homologação do Relatório Final apresentado pela Comissão Julgadora (06.02.09). Publicação da decisão da Congregação da FM, que em 352 353 20.02.09 indeferiu o recurso interposto pelos candidatos Profs. Drs. Charles Mady e Edimar 354 Alcides Bocchi, no D.O de 27.02.09 (27.02.09). Publicação da homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora, pela Congregação da FM, indicando o Prof. Dr. Protásio Lemos da Luz 355 para o provimento do cargo de Professor Titular junto ao Departamento de 356 Cardiopneumologia, no D.O de 27.02.09 (27.02.09). Recurso interposto pelo candidato Prof. 357 358 Dr. Edimar Alcides Bocchi, contra decisão da Congregação da FM, que em 20.02.09 indeferiu 359 o recurso interposto pelo mesmo e pelo Prof. Charles Mady e homologou o resultado final da 360 Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Cardiopneumologia, solicitando a anulação do referido concurso (25.02.09). 361 Solicitação encaminhada pelo Prof. Dr. Edimar A. Bocchi, ao Diretor da FM, de cópia da 362 gravação da reunião da Congregação de 20.02.09, para ser incluída como prova no recurso 363 impetrado junto ao Conselho Universitário (Co) (26.02.09). Recurso interposto pelo candidato 364 365 Prof. Dr. Charles Mady, através de sue advogado, contra decisão da Congregação da FM, que 366 em 20.02.09 indeferiu o recurso interposto pelo mesmo e pelo Prof. Edimar Alcides Bocchi e homologou o resultado fina da Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo 367 de Professor Titular junto ao Departamento de Cardiopneumologia, solicitando a anulação do 368 referido concurso (27.02.09). Cota CJ: com relação à solicitação por um dos recorrentes da 369 370 juntada aos autos da transcrição da gravação da reunião da Congregação de 20.02.09, solicita a 371 inclusão da transcrição integral da gravação da referida reunião, considerando que a garantia 372 constitucional ao contraditório e à ampla defesa abrange os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5°, LV). Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entende não ser 373 374 possível em razão de o Prof. Dr. Charles Mady ser um dos recorrentes, parte diretamente interessada na solução da questão, devendo utilizar-se dos mecanismos disponíveis às partes 375 376 para manifestar-se nos autos (20.03.09). Ofício do Diretor da FM, à Procuradora Chefe da CJ,

encaminhando a transcrição das fitas K-7 gravadas durante a reunião da Congregação, realizada em 20.02.09, bem como cópia das referidas fitas gravadas (06.04.09). Publicação da decisão da Congregação da FM, que em 12.12.08, deliberou atribuir efeito suspensivo ao recurso de nulidade do referido concurso, interposto pelos candidatos Charles Mady e Edimar Alcides Bocchi, no D.O de 19.12.08 (19.12.08). Parecer da CJ: ressalta que a Congregação atribuiu efeito suspensivo ao primeiro recurso, interposto conjuntamente (pendente de decisão pelo Co), mas homologou o resultado do concurso. Quanto ao processamento dos demais recursos, tendo em vista que os mesmos foram interpostos ao órgão superior (Co) àquele de cuja decisão se recorre (Congregação), caberá à Congregação da FM analisá-los para que possa exercer o juízo de retratação, reformulando a decisão recorrida ou mantendo-a, devendo, do mesmo modo, manifestar-se sobre o efeito suspensivo de ambos (29.05.09). Memorial de defesa encaminhado pelo candidato indicado, Prof. Dr. Protásio Lemos da Luz, através de seu advogado, ao Diretor da FM, requerendo juntada do presente memorial aos autos, para ser considerado na próxima reunião da Congregação da Unidade e que seja reiterada a deliberação homologatória do relatório final (15.06.09). Parecer da Congregação da FM: vota, separadamente, pelo deferimentos dos recursos interpostos pelos candidatos Profs. Drs. Edimar A. Bocchi e Charles Mady e favoravelmente ao efeito suspensivo do concurso (26.06.09). Abaixo-assinado encaminhado à Magnífica Reitora, Profa. Dra. Suely Vilela, dos funcionários do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, solicitando a anulação da homologação do relatório final do concurso de títulos e provas, visando o provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Cardiopneumologia (04.03.09). Requerimento do Prof. Dr. Protásio Lemos da Luz, através de seu advogado, de que conste da notificação encaminhada ao mesmo o resultado do julgamento dos recursos e cópia da ata da reunião da Congregação de 26.06.09 (01.07.09). Ofício do Diretor da FM, ao advogado do Prof. Dr. Protásio Lemos da Luz, encaminhando o resultado do julgamento da Congregação, conforme solicitado e informando que a ata solicitada ainda será votada na próxima reunião da Congregação da FM, prevista para 28.08.09 (01.07.09). Parecer da CLR: retira o processo de pauta, a fim de aguardar a aprovação e o envio de cópia da Ata da reunião da Congregação da FM, realizada em 26.06.09. Cópia da Ata da reunião da Congregação de 26.06.09, aprovada pela Congregação em 28.08.09. Mandado de Intimação e Agravo de **Instrumento**: defere o efeito ativo a fim de conceder a antecipação de tutela determinando que prossiga o concurso, procedendo-se à posse do Agravante (Prof. Dr. Protásio Lemos da Luz). Anexa a Ação Declaratória constante do Processo 09.1.31959.1.6 (19.10.09). Parecer da CJ: esclarece que, sem prejuízo da apreciação dos recursos administrativos interpostos no âmbito da CLR, se faz necessário dar cumprimento à ordem judicial, mediante a adoção das medidas atinentes à nomeação e posse do candidato indicado. Destaca que, na hipótese da decisão da Congregação da FM ser ratificada pelos Órgãos Centrais da USP, dar-se-á prosseguimento à defesa perante o Poder Judiciário do ato administrativo atacado. Caso contrário, se reformada a referida decisão, restará prejudicado o seguimento da ação judicial, de modo que pleiteará a USP em juízo a perda de seu objeto (04.11.09). Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, decidindo baixar o processo em diligência para que a Congregação da FM justifique sua decisão de deferir o recurso (13.10.09). Portaria GR nº 1361, nomeando o Prof. Dr. Protásio Lemos da Luz, para exercer o cargo de Professor Titular, MS-6, lotado na FM (Departamento de Cardiopneumologia), em Regime de Turno Completo, publicada no D.O. em 11.11.09. O Diretor da FM, Prof. Dr. Marcos Boulos, encaminha as justificativas solicitadas pela CLR (18.12.09). Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável ao encaminhamento dos autos à CJ, para que a mesma verifique o andamento da ação judicial (17.03.10). Parecer da

377

378

379

380 381

382 383

384

385

386

387

388

389

390

391 392

393

394

395

396

397 398

399

400

401

402

403 404

405

406

407

408

409

410 411

412

413 414

415

416 417

418 419

420

421

422

CJ: informa que o processo judicial ainda está em fase inicial, porém a medida provisória concedida pelo juízo está com o efeito ativo, na sua plenitude. Informa, também, que o Prof. Protásio, não obstante provido no cargo de Professor Titular, aposentou-se compulsoriamente, em 25.02.10, portanto, o cargo, atualmente, encontra-se vago. Nesta condição, o cargo pode ser, desde logo, disponibilizado para concurso, independentemente da ação judicial; e os recursos interpostos pelos candidatos, de nulidade do certame, encontram-se prejudicados porque não há efeitos que possam ser produzidos em razão deles. Pontua, ainda, que a Unidade, ao rever a decisão homologatória do concurso, não se faz mais presente a necessidade de aferir a nulidade do concurso, porque a existência dela (nulidade) com o provimento dos recursos, foi reconhecida pela Congregação, que reviu o seu ato. Desta forma, na esfera administrativa, não há matéria a ser levada ao conhecimento do Conselho Universitário, posto que com a decisão em juízo de retratação, não se faz presente, como anteriormente se fez, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 255 do RG. Na esfera judicial, eventual procedência da ação proposta pelo Prof. Protásio terá apenas o condão de confirmar a sua aposentadoria em relação ao cargo, que está vago e continuará vago, se não provido por outro docente indicado em novo concurso. No caso de improcedência da ação, o efeito da decisão será apenas o de rever o ato da aposentadoria do Prof. Protásio, que foi editado e se encontra com expressão 'sub judice' (01.04.10). A CLR aprova o parecer do relator, do seguinte teor: "O presente processo contempla a análise de recurso interposto pelos Profs. Drs. Charles Mady e Edimar Alcides Bocchi, contra decisão da Congregação da FM que homologou o resultado final do concurso para provimento de cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Cardiopneumologia. Os Editais de abertura e de aceite das inscrições com indicação dos membros da Banca Examinadora ao concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Titular, junto ao Departamento de Cardiopneumologia da Faculdade de Medicina, são publicados no D.O. de 13/09/2007 e de 13/05/2008. Em 14/05/2008, cinco dos sete candidatos inscritos encaminham recurso contra a decisão da Congregação da FM em relação a composição da Banca Examinadora. Tal recurso foi pautado nos seguintes tópicos: 1) Da votação, 2) Da moção dos Médicos Associados, 3) Dos conflitos de interesses, 4) Da falta de informações corretas e 5) Da necessidade da preservação do Departamento e da integração das disciplinas. O Diretor da FM encaminha a questão para análise da Consultoria Jurídica (CJ), a qual emite parecer, datado de 18/07/2008, com respectivos anexos. No entanto, um comunicado da FM é publicado no D.O. de 01/07/2008, informando que a Congregação em sessão ordinária realizada em 27/06/2008, deliberou por unanimidade em suspender o referido Concurso até que seja julgado o recurso interposto pelos cinco candidatos. Contudo, em D.O. de 02/09/2008, a FM comunicou que a Congregação deliberou por deferir o recurso interposto pelos candidatos e cessou a suspensão do referido concurso. Na mesma data, publicou-se também a nova composição da Banca Examinadora. Portanto, a FM publicou no D.O. de 17/09/2008, a relação dos candidatos inscritos e a data (24/11/2008) e horário (06h45) de início do concurso. O Relatório Final do referido concurso é emitido pela Banca Examinadora em 27/11/2008 com a indicação do Prof. Dr. Protássio Lemos da Luz para provimento do cargo de Professor Titular. Os candidatos Drs. Charles Mady e Edimar Alcides Bocchi encaminham recurso datado de 03/12/2008, pautado na Quebra de Imparcialidade, motivada por contato telefônico entre o Presidente da Comissão Julgadora, Prof. Dr. Noedir Antonio Groppo Stolf e o candidato Dr Charles Mady em 26/11/2008 e pela Infringência às regras de realização do concurso, em que as notas de cada fase devem ser dadas consecutivamente e armazenadas em envelopes fechados. O Diretor da FM submete à CJ o recurso supra mencionado. Os Profs. Drs. Charles Mady e Edimar Alcides Bocchi também enviam correspondência e anexos para a

424

425

426

427 428

429

430

431

432

433

434

435

436

437 438

439

440

441 442

443

444 445

446 447

448

449

450 451

452

453

454

455

456 457

458

459

460

461 462

463

464

465 466

467 468

469

Ouvidoria, CERT, Comissão de Etica e CJ. A CJ se manifesta em correspondência (cota) datada de 11/12/2008 da seguinte forma: 'Considerando a alegada confirmação do fato pelo confirmado pelo Presidente da Banca durante a 2128 reunião do Conselho do Departamento de Cardiopneumologia, solicitamos a instrução dos autos com a transcrição integral da gravação da referida reunião'. O Diretor da FM atende a solicitação da CJ e encaminha a referida transcrição. A CJ então emite parecer datado de 06/02/2009 com a seguinte conclusão: ' Assim, salvo melhor juízo, entendemos que o julgamento do concurso encontra-se viciado, recomendando-se o provimento do recurso e a não homologação do Relatório Final apresentado pela Comissão Julgadora'. No entanto, a FM publica no D.O. de 27/02/2009 o resultado do concurso público com a homologação do mesmo pela Congregação em sessão realizada em 20/02/2009. Os Profs. Drs. Edimar Alcides Bocchi e Charles Mady encaminham recursos contra a decisão da Congregação da EM pautados nos seguintes aspectos: 1) que houve vício insanável perfeitamente demonstrado, 2) o julgamento do mérito foi comprometido, e 3) que foram quebrados os princípios da imparcialidade, da isonomia e da moralidade previstos na Constituição Federal. Novamente, a CJ se manifesta em correspondência (cota) datada de 20/03/2009 da seguinte forma: 'Considerando que a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa abrange os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 50, LV), inclusive mediante a produção de provas, e que as discussões havidas na referida sessão da Congregação podem esclarecer a motivação da decisão recorrida, solicitamos a instrução dos autos com a transcrição integral da gravação da sessão da Congregação ocorrida em 20/02/2009'. O Diretor da FM encaminha a transcrição referida em correspondência datada de 06/04/2009. A CJ emite parecer datado de 27/04/2009, o qual ressalta que a Congregação da FM atribuiu efeito suspensivo ao primeiro recurso interposto conjuntamente (pendente de decisão pelo Co), mas homologou o resultado do concurso. Quanto ao processamento dos demais recursos, tendo em vista que os mesmos foram interpostos ao árgão superior (Co) àquele de cuja decisão se recorre (Congregação), caberá à Congregação da FM analisa-los para que possa exercer o juízo de retratação, reformulando a decisão recorrida ou mantendo-a, devendo, do mesmo modo, manifestar-se sobre o efeito suspensivo de ambos. Em mais um parecer, datado de 28/05/2009, a CJ comenta: ' Ainda que a Congregação entenda que o procedimento adotado pelos candidatos acabou gerando a duplicidade de recursos acerca de um único conteúdo decisório exarado pelo mesmo colegiado, faz-se necessário que a Congregação inclua em pauta, o exame dos recursos interpostos, exercendo o seu juízo de retratação, em respeito ao princípio da obediência à forma e aos procedimentos administrativos. O Diretor da FM encaminha à CLR correspondência datada de 26/06/2009, a qual contempla a decisão da Congregação da FM, em sessão realizada na mesma data, que deferiu os recursos dos Profs.Drs. Charles Mady e Edimar Alcides Bocchi com a atribuição de efeito suspensivo. A CLR em sessão realizada em 13/08/2009 retirou os autos de pauta, para aguardar a aprovação e o envio de cópia da Ata da reunião da Congregação da FM, realizada em 26/06/2009. A cópia da referida Ata é encaminhada à CLR, na qual constata-se orientações do Diretor da FM para instruir a votação do item de pauta '... Se a Congregação decidir rever sua decisão anterior, e deferir os recursos, terá que justificar essa decisão...'. Ambos recursos foram deferidos com efeito suspensivo (fls. 397), no entanto, não há justificativas para a decisão. Em 06/11/2009, o Diretor da FM solicita à CJ da USP a tomada de providências relativas à nomeação do Prof. Protássio Lemos da Luz, a fim de que, posteriormente, a FM dê a ele a posse do cargo em questão. Na mesma data a procuradora chefe da CJ, Dra. Márcia Walquiria Batista dos Santos, solicita o encaminhamento dos autos ao DRH para que o Prof. Protássio tome posse como Prof. Titular na FMUSP conforme concessão de

471

472 473

474

475

476 477

478

479

480 481

482

483

484

485

486 487

488

489

490

491

492

493 494

495

496

497

498 499

500

501

502

503

504

505 506

507 508

509

510511

512

513

514

515

tutela antecipada. Em 13/11/2009, o Dr. Fernando K. Mady solicita vista dos processos. A Magnífica Reitora, Profa. Suely Vilela, em Portaria no. 1361 nomeia o Prof. Protássio Lemos da Luz, para exercer o cargo de Prof. Titular em Regime de Turno Completo, relativa a ação judicial no. 053.09.033910-2 em curso na 11. Vara da Fazenda Pública da Capital. Em 18/11/2009, o Dr. Fernando K. Mady solicita vista do processo. Em 18/12/2009, o Diretor da FM apresenta as justificativas para a decisão da Congregação de deferir os recursos interpostos pelos Profs. Charles Mady e Edimar Bocchi, fazendo comparativos entre as sessões da Congregação datadas de 20/02/2009 e 26/06/2009 com o ingresso de 33 novos membros e a permanência de 47 membros nas duas sessões. Como as votações foram secretas, e, portanto, trata-se de questão de foro intimo-pessoal, individual, para a qual não podemos formular justificativa coletiva, complementa o Diretor da FMUSP. Parecer: Em análise do Parecer da CJ de 31/03/2010, acolhido pelo Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Procurador Chefe, de que o processo judicial ainda se encontra em fase inicial, porém a medida provisória concedida pelo juízo está com efeito ativo, na sua plenitude. O Prof. Dr. Protássio Lemos da Luz, não obstante provido no cargo de Prof. Titular, aposentou-se compulsoriamente na data de 25/02/2010 e, portanto, o cargo atualmente encontra-se vago. Nesta condição, o cargo pode ser, desde logo, disponibilizado para concurso, independentemente do resultado da ação judicial e os recursos interpostos pelos candidatos, de nulidade do certame, encontram-se, prejudicados porque não há efeitos que possam ser produzidos em razão deles. Ademais, é de se pontuar, em acréscimo, que ao rever a Unidade a decisão homologatória do concurso, não se faz mais presente a necessidade de aferir a nulidade do concurso, porque a existência dela (nulidade), com o provimento dos recursos, foi reconhecida pela Congregação, que reviu o seu ato. Considerando tal análise da CJ, sou de parecer favorável à devida comunicação a Faculdade de Medicina quanto a disponibilidade do cargo para concurso." Em discussão: 2. -PROTOCOLADO 2010.5.26.58.0 - PAULO CESAR GOMES SILVA - Recurso interposto por Paulo Cesar Gomes da Silva, candidato inscrito no concurso para provimento de cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Materiais Dentários e Prótese da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto (FORP), contra a decisão da Congregação, que indeferiu o recurso e aprovou o relatório final da Comissão Julgadora. Recurso interposto pelo candidato Paulo Cesar Gomes da Silva, requerendo informações relativas aos critérios usados pela Comissão Julgadora para avaliação dos candidatos na prova prática do referido concurso e se tal irregularidade foi, também, verificada pela Comissão, tendo em vista a manifestação do interessado de que um candidato se fez acompanhar de equipamento fotográfico digital, usando-o para documentar a situação do paciente para, após, usá-lo na outra fase da prova, em desacordo com edital do concurso (08.02.10). Ofício da Presidente da Comissão Julgadora do concurso, Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Izabel Cristina Froner, ao Diretor da FORP, Prof. Dr. Osvaldo Luiz Bezzon, encaminhando os esclarecimentos referentes aos questionamentos levantados pelo candidato: entende que "instrumental para exame clínico completo" é o que auxilia a ação, que não tem um fim em si mesmo, mas serve como meio de alcançar outra coisa, segundo o dicionário Houaiss. Esclarece que a Comissão Julgadora optou pela permissão do uso da máquina fotográfica pelos candidatos ou outro equipamento pessoal que dispunham para realização do melhor diagnóstico. Porém, na avaliação final da prova prática, os candidatos que não fizeram uso de equipamento fotográfico não tiveram avaliação prejudicada, pois preponderou a qualificação dos prontuários no contexto da melhor atenção ao paciente (18.02.10). Recurso interposto pelo interessado, contra a Banca Examinadora, requerendo a anulação do processo do concurso mencionado, considerando que os critérios usados pela Banca Examinadora afrontam totalmente o teor do edital expedido e publicado (18.02.10).

518

519 520

521522

523

524

525

526

527

528529

530

531

532

533534

535536

537

538

539

540541

542

543

544

545

546

547548

549

550551

552553

554 555

556

557558

559

560

561562

Parecer da Congregação da FORP: delibera não dar provimento ao recurso interposto pelo candidato Paulo Cesar Gomes Silva, por 18 votos contrários, 8 favoráveis e 1 nulo (22.02.10). Relatório Final da Comissão Julgadora e quadro geral de notas dos candidatos. Publicação, no D.O de 25.02.10, da homologação, pela Congregação da FORP, do resultado final da Comissão Julgadora, que indicou a Dra Camila Tirapelli para provimento do cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Materiais Dentários e Prótese (25.02.10). Informação do Diretor da FORP, Prof. Dr. Osvaldo Luiz Bezzon, encaminhando o recurso interposto pelo interessado à d. Consultoria Jurídica (05.03.10). Parecer da CJ: esclarece que ao não especificar o que poderia ser entendido como instrumental, tampouco vedar a utilização de qualquer meio que possibilitasse a realização do exame clínico, o edital deixou a critério dos candidatos a escolha dos instrumentos que levariam para a prova em referência, respeitando, assim, a posição individual de cada profissional a respeito do que considera imprescindível para a realização de exame clínico completo. Manifesta que também não se sustenta a afirmação do recorrente de que a Comissão Julgadora teria ferido o princípio de igualdade entre os candidatos, quer porque foi permitida a todos a utilização do instrumental levado, quer porque o tempo para realização da prova prática previsto no edital foi cumprido por todos os candidatos. Conclui que por qualquer ângulo que se examine o recurso apresentado, verifica-se que o concurso transcorreu em total respeito às regras regimentais e estatutárias da USP, restando afastados os vícios levantados pelo recorrente, não devendo o pleito receber agasalho, por falta de amparo legal, sendo de rigor a manutenção do resultado final apresentado pela Comissão Julgadora e homologado pela Congregação (11.03.10). A CLR aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto pelo interessado. O parecer é do seguinte teor: "O presente processo contempla a solicitação do candidato Dr. Paulo César Comes Silva sobre anulação de concurso para contratação de Professor Doutor do Departamento de Materiais Dentários e Prótese, considerando que critérios utilizados pela Comissão Julgadora afrontam o teor do Edital, ou seja, tendo em vista que alguns candidatos, além do instrumental para exame clínico completo, levaram equipamento fotográfico digital, que, no seu entender, não faz parte do instrumental odontológico e, portanto, sua utilização se deu em desacordo com o edital. O Diretor da FORP encaminha a questão para a Presidente da Comissão Julgadora do concurso para análise, a qual emite parecer destacando a definição da palavra instrumental com base em Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2001) e comenta aspectos técnicos do uso de câmera fotográfica e detalhes sobre os horários das provas realizadas. Farta documentação sobre as provas com quadro de notas e relatório da prova prática acompanham os autos. A Douta CJ, em parecer acolhido .pelo Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Procurador Chefe, esclarece que ao não especificar o que poderia ser entendido com instrumental, tampouco vedar a utilização de qualquer meio que possibilitasse a realização do exame clínico, o edital deixou a critério dos candidatos a escolha dos instrumentos que levariam para a prova em referência, respeitando, assim, a posição individual de cada profissional a respeito do que considera imprescindível para a realização do exame clínico completo. Manifesta que também não se sustenta a afirmação do recorrente de que a Comissão Julgadora teria ferido o princípio de igualdade entre os candidatos, quer porque foi permitida a todos a utilização do instrumental levado, quer porque o tempo para realização da prova prática previsto no edital foi cumprido por todos os candidatos. Conclui-se que por qualquer ângulo que se examine o recurso apresentado, verifica-se que o concurso transcorreu em total respeito às regras regimentais e estatutárias da USP, restando afastados os vícios levantados pelo recorrente, não devendo o pleito receber agasalho, por falta de amparo legal, sendo de rigor a manutenção do resultado final apresentado pela Comissão Julgadora e homologado pela Congregação. Parecer: Em função do exposto e

565

566567

568569

570571

572

573

574575

576

577578

579

580 581

582 583

584

585

586

587 588

589

590

591

592593

594 595

596

597 598

599

600

601

602 603

604 605

606 607

608 609

612 considerando a análise da CJ, somos de parecer favorável a mesma, ou seja, ao não 613 acolhimento do recurso e manutenção do resultado final aprovado pela Congregação da 614 FORP." A seguir, a matéria deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Em discussão: 3. - PROCESSO 2009.1.1258.47.8 - INSTITUTO DE PSICOLOGIA -615 Concessão de uso de área de 278,30 m<sup>2</sup>, nas dependências do Instituto de Psicologia, destinada 616 à construção, instalação e exploração comercial de serviços de restaurante/lanchonete. Minuta 617 618 do Edital de Concorrência, Projeto Executivo, orçamento sintético dos serviços, minutas do 619 Termo de Concessão de Uso e do Contrato. Cota da CJ: sugere algumas alterações nas 620 minutas do edital e do contrato (26.01.10). Parecer do CTA do IP: aprova a concorrência 621 nacional para construção e exploração dos serviços de restaurante/lanchonete no Instituto de 622 Psicologia (10.02.10). Minutas do Edital de Concorrência, do Termo de Concessão de Uso e do 623 Contrato, alteradas de acordo com as sugestões da CJ (10.02.10). Manifestação da COESF: 624 sugere que o modelo de edital utilizado seja aquele adotado pelo ICMC, com as considerações 625 efetuadas pela COESF. Informa, ainda, que encaminhou à Unidade, através do Processo 626 07.1.126.47.9, o Termo de Compromisso para ser firmado entre a Coesf e o IP, autorizando a 627 construção, documento fundamental para o procedimento pretendido (24.02.10). 628 Manifestação do DFEI: recomenda juntar documentos comprobatórios que justifiquem a 629 adoção do valor mínimo da taxa administrativa, demonstrados tanto na minuta do edital como 630 na minuta do contrato. Quanto ao item 2.2, recomenda incluir fórmula para aplicação do reajuste, conforme Resolução CC-79/2003, art. 1°, § 5°, bem como lembra que o mês de 631 aplicação do reajuste será após 12 meses da contratação (16.03.10). A CLR aprova o parecer 632 do relator, favorável à concessão do uso de área de 278,30 m<sup>2</sup>, nas dependências do Instituto de 633 634 Psicologia, destinada à construção, instalação e exploração comercial de serviços de 635 restaurante/lanchonete, desde que atendidas as recomendações da COESF e do DFEI. O 636 parecer é do seguinte teor: "O presente processo contempla a análise de solicitação 637 encaminhada pela Diretoria do IP com o objetivo de contratação de empresa para construção, 638 instalação e exploração comercial no ramo de restaurante/lanchonete. A CJ, em parecer de 639 26/01/2010, analisa os dados e comenta sobre alguns aspectos em relação a documentação 640 encaminhada. Em 24/02/2010, a COESF em sua análise emite sugestão de que o modelo de 641 Edital a ser utilizado fosse aquele do ICMC, com as considerações efetuadas: ... entendemos 642 que o projeto completo, seu memorial descritivo e planilhas de quantidades devem ser 643 explicitamente citados e integrados à documentação a ser anexada ... e ... uma vez que a empreiteira de obras deverá ser sub-contratada, indagamos da necessidade de apresentação de 644 645 documentos de qualificação jurídica, fiscal, financeira, técnicos e atestados afetos a serviços de 646 engenharia. Em 16/03/2010, o DFEI comenta sobre a necessidade de juntar documentos 647 comprobatórios que justifiquem a adoção do valor mínimo da taxa administrativa (R\$ 648 5.000,00) e incluir fórmula de reajuste da mesma. Parecer: Em concordância com a CJ e DFEI, 649 sou de parecer favorável à construção do referido prédio para restaurante/lanchonete. Em 650 discussão: 4. - PROCESSO 2009.1.35268.1.8 - ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E **HUMANIDADES** - Regulamento do Programa de Pós-Graduação Têxteis da Escola de Artes, 651 652 Ciências e Humanidades. Ofício do Vice-Presidente da CPqPG da EACH, Prof. Dr. Moacyr 653 Martucci Junior, encaminhando a proposta de criação do Programa de Pós-Graduação Têxteis 654 da Escola de Artes, Ciências e Humanidades, aprovado pela Comissão de Pesquisa e 655 Pós-Graduação da Unidade (08.01.08). Minuta de Resolução que aprova a redação do Regulamento do Programa de Pós-Graduação Têxtil e Moda da Escola de Artes, Ciências e 656 657 Humanidades. Parecer da Câmara de Normas e Recursos: aprova o parecer do relator da 658 Câmara, favorável à aprovação das Normas e do Regulamento do Programa de Pós-Graduação

659 "Textil e Moda" (07.04.10). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que aprova a redação do Regulamento do Programa de Pós-Graduação Textil e 660 Moda, da Escola de Artes, Ciências e Humanidades. O parecer do relator é do seguinte teor: "O 661 presente processo contempla a solicitação de análise da proposta de criação de Programa de 662 663 Pós-Graduação em Têxtil e Moda da Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH), aprovada pela Comissão de Pesquisa e Pós- Graduação. Minuta de Resolução que aprova a 664 665 redação do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Textil e Moda da EACH, o 666 parecer de aprovação do relator da Câmara de Normas e Recursos e despacho do Pró-Reitor de Pós-Graduação à SG/CLR. Parecer: Em concordância com o exposto acima e com a devida 667 668 tramitação do processo, sou de parecer favorável à criação do Programa de PósGraduação em 669 Textil e Moda da EACH." Em discussão: 5. - PROCESSO 2010.1.1228.1.5 - ESCOLA DE 670 ARTES, CIÊNCIAS E HUMANIDADES - Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Mudança Social e Participação Política. Ofício do Vice-Presidente da CPqPG da EACH, 671 Prof. Dr. Ulisses Ferreira de Araújo, encaminhando a proposta de criação do Programa de 672 Pós-Graduação em Mudança Social e Participação Política, aprovado pela Comissão de 673 674 Pesquisa e Pós-Graduação da Unidade em 10.09.09 e pela Congregação em 16.09.08 675 (17.09.09). Minuta de Resolução que aprova a redação do Regulamento do Programa de Pós-Graduação Mudança Social e Participação Política da Escola de Artes, Ciências e 676 677 Humanidades. Parecer da Câmara de Normas e Recursos: aprova o parecer do relator da Câmara, favorável à aprovação das Normas e do Regulamento do Programa de Pós-Graduação 678 679 "Mudança Social e Participação Política" (07.04.10). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que aprova a redação do Regulamento do Programa de 680 Pós-Graduação Mudança Social e Participação Política, da Escola de Artes, Ciências e 681 682 Humanidades. O parecer do relator é do seguinte teor: "O presente processo contempla a solícitação de análise da proposta de criação de Programa de Pós-Graduação em Mudança 683 Social e Participação Política da Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH), aprovada 684 pela Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação em 10/09/2009 e pela Congregação em 685 16/09/2009 Minuta de Resolução que aprova a redação do Regulamento do Programa de 686 687 Pós-Graduação em Mudança Social e Participação Política da EACH, o parecer de aprovação do relator da Câmara de Normas e Recursos e despacho do Pró-Reitor de Pós-Graduação à 688 689 SG/CLR. Parecer: Em concordância com o exposto acima e com a devida tramitação do processo, sou de parecer favorável à criação do Programa de Pós-Graduação em Mudança 690 Social e Participação Política da EACH." Em discussão: 6. - PROCESSO 2009.1.35269.1.4 -691 692 FACULDADE DE MEDICINA - Regulamento do Programa de Pós-Graduação 693 Gastroenterologia da Faculdade de Medicina. Ofício do Presidente da CPG, Prof. Dr. Aluisio 694 Augusto Cotrim Segurado, ao Pró-Reitor de Pós-Graduação, Prof. Dr. Armando Corbani Ferraz, encaminhando a proposta de reestruturação dos programas de pós-graduação em 695 Gastroenterologia Clínica e Cirurgia do Aparelho Digestivo, que em conjunto passarão a 696 697 compor Programa de Ciências em Gastroenterologia, aprovada pela Comissão de Pós-Graduação em 16.10.08 e homologada na Congregação em 12.12.08 (05.06.09). Minuta de 698 699 Resolução que aprova a redação do Regulamento do Programa de Pós-Graduação 700 Gastroenterologia. Parecer da Câmara de Normas e Recursos: aprova, ad referendum, as 701 normas e o Regulamento do Programa de Pós-Graduação Gastroenterologia (14.04.10). A 702 **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que aprova a redação do 703 Regulamento do Programa de Pós-Graduação Ciências em Gastroenterologia, da Faculdade de Medicina. O parecer do relator é do seguinte teor: "O presente processo contempla a solicitação 704 705 de análise da proposta de reestruturação dos Programas de Pós-Graduação em

706 Gastroenterologia Clínica e Cirurgia do Aparelho Digestivo para Ciências 707 Gastroenterologia da FM. Minuta de Resolução que aprova a redação do Regulamento do 708 Programa de Pós-Graduação em Ciências em Gastroenterologia, o parecer de aprovação do relator da Câmara de Normas e Recursos e despacho do Pró-Reitor de Pós-Graduação à 709 710 SG/CLR . Parecer: Em concordância com o exposto acima e com a devida tramitação do processo, sou de parecer favorável à reestruturação do Programa de Pós-Graduação de Ciências 711 em Gastroenterologia da FM." Em discussão: 7. - PROCESSO 2009.1.3586.1.4 -712 FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE RIBEIRÃO PRETO -713 714 Minuta de Resolução que aprova a redação do Regulamento de Pós-Graduação do Programa Educação, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto. Parecer da CNR: 715 716 aprova, ad referendum da Câmara de Normas e Recursos, as Normas e o Regulamento do 717 Programa Educação (16.04.10). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que aprova a redação do Regulamento de Pós-Graduação do Programa Educação, da 718 719 Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto. O parecer do relator é do seguinte teor: "O presente processo contempla a solicitação de análise da proposta de criação do curso 720 de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Educação da FFCLRP, aprovada pela 721 722 Comissão de Pós-Graduação. Minuta de Resolução que aprova a redação do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Educação, o parecer de aprovação do relator da Câmara de 723 724 Normas e Recursos e despacho do Pró-Reitor de Pós-Graduação à SG/CLR. Parecer: Em concordância com o exposto acima e com a devida tramitação do processo, sou de parecer 725 favorável à criação do Programa de PósGraduação em Educação da FFCLRP." O Cons. 726 727 Douglas destaca que alguns programas de cursos têm nomes diferente no decorrer do processo, 728 inclusive nas minutas de Resoluções e que algumas minutas estão com números de artigos 729 errados, solicitando correção. Destaca, ainda, o fato dos pareceres dos relatores da Câmara 730 virem sem assinatura dos relatores. O Prof. Rubens informa que as minutas são preparadas pela 731 Pró-Reitoria de Pós-Graduação e solicitará a correção. O Dr. Gustavo informa que a CJ prepará 732 pareceres sigilosos, a pedido da CLR, tal como é feito na Pós-Graduação. RELATOR: Prof. Dr. FRANCISCO DE ASSIS LEONE - Em discussão: 733 734 1. - PROCESSO 70.1.17234.1.0 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA - Cancelamento 735 de dívida, no valor de R\$ 7.775,08, decorrente de inadimplência com relação ao pagamento do 736 aluguel do imóvel, situado na rua Doutor Rebouças de Carvalho, 245, Taubaté/SP, oriundo de 737 herança vacante, em nome de Maria Francisca de Oliveira. O imóvel foi locado ao Sr. Roberto Gonçalves, pelo período de 12 meses, visando, à época, a regularização da ocupação do bem. 738 739 Ocorre que o locatário deixou de proceder ao pagamento dos alugueres, tendo o Departamento de Patrimônio Imobiliário encaminhado ofício cobrando o locatário, entretanto este tornou-se 740 741 silente. Em 09.05.06, o locatário entregou as chaves do imóvel, deixando um débito referente 742 aos aluguéis do período de junho de 2005, agosto de 2005 até abril de 2006. Parecer da CJ: 743 constata que com o tempo decorrido, ocorreu a prescrição, entendendo que a USP deve se 744 abster de promover qualquer medida judicial, em respeito aos princípios da legalidade e da vedação do enriquecimento ilícito, movendo inutilmente o Poder Judiciário e causando danos 745 746 aos cofres da Autarquia com a possível sucumbência processual. Diante do exposto, solicita o cancelamento da dívida (18.03.10). A CLR aprova o parecer do relator, favorável ao 747 748 cancelamento da dívida decorrente de inadimplência do pagamento do aluguel de imóvel oriundo de herança vacante, no valor de R\$ 7.757,08, nos termos do parecer da d. Consultoria 749 750 Jurídica. O parecer do relator, na íntegra, é do seguinte teor: "Trata-se de cancelamento de dívida (R\$ 7.757,08) decorrente de inadimplência referente a pagamento de aluguel de imóvel. 751 752 O imóvel situado à Rua Dr. Rebouças de Carvalho 245 (Taubaté, SP), oriundo de herança

vacante de Maria Francisca de Oliveira, foi alugado para o Sr. Roberto Gonçalves a partir de 01/04/2004. Em 22/12/2005 foi constatado que o inquilino desocupou o imóvel, não pagou os alugueis devidos (R\$ 4.397,97) e tampouco informou a USP da desocupação do imóvel (as chaves do imóvel foram entregues por seu irmão em 09/05/2006). Foi aberto processo para ressarcimento da dívida sem que houvesse manifestação do locatário. Dado o tempo decorrido, ocorreu a prescrição (Artigo 206, parágrafo 3 do Código Civil) e, após análise dos autos, a douta CJ sugere a esta CLR o cancelamento da dívida. Em vista do exposto sou de parecer favorável à sugestão da CJ." Em discussão: 2. - PROCESSO 99.1.22523.1.4 -CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA - Ação Ordinária de cobrança em fase de execução, em face da Empresa Construtora Bandeirantes Ltda, tendo em vista a inadimplência parcial de contrato celebrado para execução de obra de estrutura secundária, compreendendo pérgolas, vigas de fachada, muros de arrimo e aterro da Unidade II do Hospital de Pesquisa e Reabilitação de Lesões Labio-Palatais de Bauru. Em 19.02.2000, a ação de cobrança foi julgada procedente, ficando a Empresa, representada pelo Sócio-Diretor Sr. João Menezes Sanchez, condenada a pagar à USP a importância de R\$ 3.675,74, corrigida monetariamente desde a propositura, juros moratórios de meio por cento ao mês contados da citação, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que para o mês de março de 2010, atingiu o montante de R\$ 17.964,88. Foi penhorado um lote de terreno de 312,50 m<sup>2</sup>, de propriedade da Empresa executada, no Município de Birigui-SP, no valor de R\$ 11.000,00 (valor atualizado em setembro de 2006). Na fase de execução, a Empresa executada apresenta proposta para pagamento do valor de R\$ 16.500,00 à vista, para a quitação de seu débito na ação. Ocorre que o imóvel objeto de penhora, que já está em nome da USP, foi devidamente avaliado e, resultando os respectivos leilões negativos, a USP solicitou a correspondente adjudicação, que foi deferida pelo MM. Juiz do feito. Contra esse deferimento, a Empresa interessada interpôs Agravo de Instrumento, que aguarda julgamento. Parecer da CJ: esclarece que, judicialmente, nada há a obstar tal pagamento do débito à vista na forma proposta, sendo certo que, em prosseguindo a execução, além da morosidade dos trâmites processuais, resultará em maior onerosidade ao feito, eis que ainda será necessário a expedição de mandado via Carta Precatória, para o registro da adjudicação em favor da USP, bem como o prosseguimento da execução pelo saldo ainda devedor resultante da exclusão do valor de avaliação do imóvel, somado o débito de IPTU existente junto à Prefeitura local, o qual deverá ser quitado pela Universidade adjudicante, onerando os seus cofres. Sugere a aceitação da propostaj de pagamento do débito na forma indicada, mediante depósito a ser realizado diretamente na conta corrente em nome da USP, ficando liberado o imóvel à Empresa devedora (07.04.10). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à proposta de pagamento da dívida, feita pela Construtora Bandeirantes Ltda., no valor de R\$ 16.500,00 e a consequente liberação do imóvel penhorado, nos termos do parecer da d. Consultoria Jurídica. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de ação ordinária de cobrança de dívida em fase de execução dada a inadimplência da referida construtora para execução de obra. Em 03/01/1995, a USP celebrou contrato com a Construtora Bandeirantes Ltda. para a execução de obras na Unidade II do Hospital de Pesquisa e Reabilitação de Lesões Lábio-Palatais de Bauru. Dada a inadimplência da firma, foi requerida uma Ação Ordinária de Cobrança que, atualizada para Março de 2010, atinge o montante de R\$ 17.964,18. Em vista do não pagamento da dívida foi requerida a penhora do lote 19 da quadra B situado à Rua João Cemack (Birigui, SP), que posteriormente foi avaliado em R\$ 9.860,00, tendo os leilões resultado negativos. Já em fase de execução da ação a construtora propõe acordo para pagamento, oferecendo R\$ 16.500,00 e solicitando a

753

754

755

756 757

758

759

760

761 762

763

764

765

766

767 768

769

770

771

772

773

774

775776

777

778

779 780

781

782 783

784

785

786

787 788

789 790

791

792

793

794

795

796 797

798

800 liberação do imóvel. Após análise dos autos, a douta CJ sugere a aceitação da proposta de 801 pagamento, ficando liberado a imóvel à Construtora Bandeirantes. Em vista dos fatos sou de 802 parecer que a sugestão da douta CJ deva ser acolhida por esta CLR." Em discussão: 3. -PROCESSO 79.1.24604.1.1 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE -803 804 Proposta de Regimento da Escola de Educação Física e Esporte (EEFE). Ofício do Diretor da EEFE, Prof. Dr. Go Tani, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade, 805 806 aprovado pela Congregação em 12.11.2009 (26.11.09). Parecer da CJ: faz várias sugestões de 807 alteração na proposta encaminhada, sugerindo o encaminhamento à Unidade para adequação e posterior encaminhamento à CLR (02.03.10). Informação da EEFE, encaminhando a nova 808 809 versão do Regimento da Unidade, com as adequações indicadas pela CJ (24.03.10). A CLR 810 aprova o parecer do relator, favorável à proposta do novo Regimento da Escola de Educação 811 Física e Esportes. O parecer do relator é do seguinte teor: "O Regimento, contendo várias modificações foi aprovado pela Congregação da EEFE em 12/11/2009. A nova versão foi 812 analisada pela Douta CJ que propôs algumas alterações. Todas as alterações propostas foram 813 814 acatadas e anexadas na nova versão do Regimento. Em vista dos fatos sou de parecer favorável 815 pela aprovação da nova versão do Regimento da EEFE que contempla todas as indicações feitas pela Douta CJ." Em discussão: 4. - PROCESSO 2009.1.13442.1.5 - REITORIA DA 816 USP - Proposta de alteração do artigo 8º da Resolução nº 5553, de 15 de junho de 2009, que 817 dispõe sobre o Programa de Bolsas para Professor Visitante na USP. Informação do Chefe de 818 Gabinete, Prof. Dr. Alberto Carlos Amadio, encaminhando à CJ, para apreciação, a minuta de 819 Resolução que altera o artigo 8º da Resolução nº 5553, de 15 de junho de 2009 (11.03.10). 820 821 Parecer da CJ: sugere que a proposta seja rejeitada, com fundamento no caput do art. 194 do 822 Regimento Geral. Esclarece que a proposta de prorrogação do prazo para professor visitante 823 por, no máximo, dois anos ultrapassa o limite do prazo concessivo de dois anos estabelecido no 824 caput do art. 194 do Regimento Geral, uma vez que existe a possibilidade de o Professor Visitante já ter recebido bolsa por um ano nos termos do caput 8º da proposta de Resolução. O 825 826 Senhor Procurador Chefe reformula o despacho exarado anteriormente, sugerindo a aprovação da minuta de Resolução proposta. Manifestando não ser completamente correta a interpretação 827 828 lançada pelo advogado da CJ, porque a intenção do parecerista parece ter sido evitar que os 829 casos já existentes de bolsistas pudessem, à luz da nova Resolução, ultrapassar o limite de 2 830 anos previsto regimentalmente, sendo necessário, assim, verificar o período de transição. A inovação da proposta reside, isso sim, na possibilidade de concessão da bolsa por período 831 inferior a um ano (07.04.10). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à alteração do 832 833 artigo 8º da Resolução nº 5553, de 15.06.09, que dispõe sobre o Programa de Bolsas para Professor Visitante na USP. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de alteração do 834 835 Artigo 8° da Resolução Nº 5553 de 15/06/2009, que dispõe sobre o Programa de Bolsas para 836 Professor Visitante. A minuta desta Resolução contendo algumas modificações foi aprovada pela CLR em 25/11/2009, ouvida a douta CJ. Retorna agora a esta CLR para a aprovação da 837 838 alteração do Artigo 8°, que passará a ter a seguinte redação: Artigo 8° - A bolsa para Professor Visitante terá a duração de até um ano. Parágrafo único - Em casos excepcionais e devidamente 839 840 justificados, a bolsa poderá ser prorrogada por períodos sucessivos até o prazo máximo de 2 (dois) anos. Após a análise do processo, sou de parecer favorável à aprovação desta solicitação 841 842 por esta CLR." RELATOR: Prof. Dr. LUIZ NUNES DE OLIVEIRA - Em discussão: 1. -PROCESSO 2000.1.32568.1.2 - PAULO ROBERTO DE CAMARGO E CASTRO -843 844 Proposta de parcelamento de dívida, no valor de R\$ 57.637,67, decorrente de infração do 845 docente Paulo Roberto de Camargo e Castro, ao Regime de RDIDP. Portaria GR nº 1685/2000, que determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Prof. Dr. Paulo 846

Roberto de Camargo e Castro, lotado na ESALQ, no Departamento de Ciências Biomédicas, por infringir o Regime de Trabalho a que está sujeito - RDIDP, em virturde de integrar o corpo docente da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, caracterizando a figura prevista no § 4º do art. 22 da Resolução nº 3533, de 22.06.89 (01.12.00). Manifestação da ESALO aprovada pelo CTA: assim conclui: "... o que gostaríamos de ressaltar com muita clareza e objetividade é que o Prof. Dr. Paulo Roberto de Camargo e Castro representa um exemplo de produtividade docente no Departamento de Ciências Biológicas da ESALO, trazendo enorme contribuição científica, didática, administrativa e inclusive financeira para o Departamento, sendo um elemento essencial na nossa busca árdua da excelência (05.04.01). Parecer da CERT: o Sr. Presidente manifesta, ad referendum do Plenário da CERT, que considera o desempenho do docente plenamente compatível com o que espera de um docente em RDIDP, na área de Fisiologia Vegetal, em conformidade com o parecer da Unidade a qual o docente pertence (20.04.01). Relatório Final da Comissão Processante: constata que, realmente, foi infringido o Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa - RDIDP, ficando o Prof. Dr. Paulo Roberto de Camargo e Castro sujeito às penas previstas no Regimento da CERT. Entretanto, tendo em vista as manifestações da Unidade, endossadas pela CERT, a Comissão sugere a aplicação da pena mínima (advertência) (26.04.01). Parecer da CJ: esclarece que, em que pese a justificativa em que se apoiou a Comissão Processante, qual parece, a existência de anterior manifestação do indiciado, o fato de não ter sido determinada sua citação para os termos e acompanhamento do processo, fere direito fundamental garantidor da ampla defesa e do contraditório, expresso no art. 5°, inciso LV da Constituição Federal, fulminando este processo administrativo disciplinar de nulidade. Além disso, o indiciado deve saber que deverá devolver à Universidade a importância equivalente ao período durante o qual se deu o exercício irregular e que, qualquer que seja a decisão proferida nesse processo, não se alterará sua obrigação de cumprir, efetivamente, o regime de RDIDP, enquanto nele permanecer. Sugere a que os autos retornem à Comissão Processante para que seja suprida a nulidade apontada, sendo imprescindível: a) a citação do indiciado para conhecer o motivo do processo e ser informado de que poderá constituir advogado para defendê-lo e, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo; b) a designação de dia e hora para o depoimento pessoal do processado (11.05.01). Manifestação do Presidente da Comissão Processante, Prof. Dr. Álvaro Villaça Azevedo: esclarece que o indiciado, instado a defender-se junto à sua Unidade, apresentou manifestação confessando os fatos a ele imputados, justificando-se junto a seus colegas, conforme consta, inclusive, no parecer da CJ. Embora sendo certo o direito de defesa e reconhecido constitucionalmente, no caso presente, o indiciado preferiu enfrentar a verdade real, justificando sua atitude. Ele preferiu não mentir, diante de um fato concreto e inexorável. Manifesta que, no caso em tela, a certeza jurídica está patente, pela confissão e pelo fato notório. O candidato tomou conhecimento do processo administrativo e, na instância de sua Unidade, justificou-se pela prática do ato que confessou e, diante desse fato, sem excesso de formalismo, restou cumprido o princípio do contraditório. Ante o exposto e admitido o quanto foi imputado ao indiciado como fato verdadeiro pelo próprio parecer da CJ, não há que falar-se em nulidade. Desse modo, plenamente justificada a atuação da Comissão Processante, que em nenhum momento cerceou o direito de defesa do indiciado. Ainda assim, sem o intuito de polemizar e para atender o parecer da CJ, reabre o andamento do inquérito para que: a) seja citado o Prof. Dr. Paulo Roberto de Camargo e Castro para tomar novamente conhecimento dos fatos que lhe são imputados nesse processo; b) concede um prazo de 15 dias para a apresentação da eventual defesa escrita, para a qual designará dia e hora para o depoimento pessoal do indiciado. (18.06.01). Defesa escrita do Prof. Dr.Paulo Roberto de Camargo e

847

848 849

850 851

852853

854

855

856

857

858

859

860

861 862

863

864

865

866

867

868

869 870

871

872

873

874 875

876

877

878

879

880

881 882

883 884

885

886 887

888 889

890

891

Castro (13.08.01). Relatório final da Comissão Processante: assim conclui: "... tendo em vista as manifestações da Unidade, endossadas pela CERT, já mencionadas, e ainda que tivesse concretizado seu desligamento da UNIMED, sugere a aplicação de pena mínima. (22.10.01). Parecer da C.J: esclarece que, acatada a sugestão da Comissão Disciplinar, sua consequencia lógica é a devolução, pelo denunciado, da quantia equivalente ao período durante o qual se deu o exercício irregular, segundo determina o art. 22, § 4°, da Resolução 3533/89. Para tanto, poderá ser considerada, como término do aludido período, a data de desligamento do docente consignada na declaração fornecida pela outra instituição de ensino (07.11.01). **Decisão do M.** Reitor, Prof. Dr. Jacques Marcovitch: 1) acolhe o parecer da Comissão Processante; 2) aplica ao indiciado a pena de advertência, por infringência da obrigação estabelecida no art. 2°, caput, da Resolução 3533/89; 3) fica o docente obrigado a devolver a quantia equivalente ao período durante o qual se deu o exercício irregular, segundo determina o art. 22, § 4°, 2ª parte, da Resolução 3533/89; 4) encaminhem-se os autos à ESALQ para ciência do interessado e eventual interposição de recurso, no prazo de 10 dias da data de ciência; ...(19.11.01). Recurso interposto pelo Prof. Dr. Paulo Roberto de Camargo e Castro, discordando da dupla punição que lhe foi aplicada, penas de advertência e devolução da quantia recebida durante o período em que ocorreu a irregularidade (30.11.01). Decisão do M. Reitor, Prof. Dr. Adolpho José Melfi: nega provimento ao recurso interposto, pois as razões aduzidas pelo insurgente não têm o condão de alterar a decisão recorrida, fundamentada nas disposições que regem a observância dos preceitos do regime de RDIDP. A obrigação de devolução é mera consequencia da comprovação da irregularidade, e sua efetiva implementação está condicionada e depende de verificação do cumprimento, ou não cumprimento do regime de trabalho pelo recorrente (04.04.02). O recorrente encaminha outro recurso, manifestando-se contrário à decisão do M. Reitor e anexando cópia de seu currículo lattes 2001 e tabelas que resumem parte de seu conteúdo. Decisão do M. Reitor: nega provimento ao recurso, visto que os argumentos aduzidos não abalam as razões da decisão anterior (06.02.03). A ESALQ encaminha as informações solicitadas pela CJ, relativamente à carga horária do docente à época da infração e reitera que o Prof. Dr. Paulo Roberto de Camargo e Castro é um exemplo de produtividade (19.02.03). O Prof. Paulo Roberto de Camargo e Castro encaminha novo pedido de reconsideração ao Magnífico Reitor (07.04.03). Cota da CJ: esclarece que, não obstante seja o docente uma pessoa produtiva, qualificada e engajada, a questão fática não pode ser modificada, ou seja, ele estava submetido a um regime de exclusividade, e estava ciente dessa situação desde o ingresso, de modo que não poderia manter vínculo com outra entidade, como o fez. Sugere o encaminhamento ao interessado de notificação extrajudicial, referente à devolução dos valores recebidos no primeiro semestre de 2000 (21.01.2010). Solicitação de parcelamento da dívida no valor de R\$ 57.637,67 em 60 vezes de R\$ 960,00, importe que corresponde a 10% do salário percebido pelo docente (22.02.10). Parecer da CJ: manifesta que a proposta, na forma apresentada pelo interessado, não vislumbra possibilidade de acolhimento, sendo necessário que os valores sejam novamente atualizados, que na nesta data é de R\$58.692,42. Caso a administração da USP entenda pela viabilidade do adimplemento do débito apurado em parcelas mensais e sucessivas, poderá ser efetivado o parcelamento por meio de desconto em folha de pagamento, observando a determinação legal. Em relação ao valor pré-fixado das parcelas, manifesta que configura-se inviável e descabido o pedido, pois existem índices oficiais que são utilizados para atualização da moeda. Caso entenda a CLR em deferir o parcelamento, para evitar maiores prejuizos dos que os já arcados pela Universidade, sugere que haja o desconto das parcelas em folha de pagamento, no importe de 10% de seus vencimentos, e que o valor remanescente do débito, seja atualizado anualmente pelo índice de

894

895

896

897 898

899

900

901

902

903

904

905

906

907

908

909

910

911

912

913

914

915

916

917

918

919

920

921

922

923

924

925

926 927

928 929

930

931

932

933

934

935

936

937

938

939

reajuste oficial utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (12.03.10). A CLR aprova o parecer do relator, favorável ao parcelamento da dívida do Prof. Dr. Paulo Roberto de Camargo e Castro, no valor de R\$ 58.692,42, sendo as parcelas descontadas em folha de pagamento, no importe de 10% de seus vencimentos, sendo o valor das parcelas corrido mês a mês pelo índice de reajuste oficial utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O parecer do relator, na íntegra, é do seguinte teor: "Trata-se das consequências de Processo Administrativo Disciplinar contra o Prof. Dr. Paulo Roberto de Camargo e Castro, da ESALQ, por ter ele infringido o seu Regime de Trabalho no primeiro semestre letivo de 2000, período em que se associou ao corpo docente da Universidade Metodista de Piracicaba. A documentação acumulada ao longo do processo, que contém numerosas manifestações do interessado e as respostas oferecidas pela Consultoria Jurídica, dispensa discutir a conclusão a que chegou a Comissão Processante. O que está em pauta é a devolução aos cofres da Universidade do que foi pago ao interessado enquanto ele exerceu irregularmente o RDIDP. No oficio de fls. 166, datado de 22 de fevereiro de 2010, ele propõe divisão em 60 parcelas fixas, equivalentes a cerca de 10% do seu salário na ocasião. Ao analisar a proposta, o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 168-170 observa que é impossível acolhê-la, visto que há desencontro entre o valor que o docente oferece pagar e o montante da dívida, atualizado monetariamente pelos índices do Tribunal de Justiça do Estado. Mantido o ritmo de desvalorização da moeda, o desencontro tende, ademais, a crescer continuamente. Sugere então uma alternativa: em lugar das mensalidades pré-fixadas, que a Universidade desconte 10% dos vencimentos do interessado até que o débito atualizado seja integralmente compensado. Significa que, a cada pagamento, a dívida deve ser reduzida do valor descontado e em seguida atualizada pelo índice pertinente, procedimento repetido mês a mês até o débito reduzir-se a zero. Uma vez que essa sugestão atende os interesses da Universidade ao mesmo tempo em que respeita os limites estabelecidos pelo Artigo 111 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei 10.261/1968), recomendo que a CLR a adote." Em discussão: 2. -PROCESSO 2009.1.469.58.0 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO - Recurso interposto pela Profa Dra Suzie Aparecida de Lacerda, Chefe do Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto - FORP, contra a decisão da Congregação da Unidade, que deferiu recurso formulado por uma docente do aludido Departamento, contrariando decisão anterior do respectivo Conselho. Publicação no D.O da distribuição de um cargo de Professor Doutor, MS-3, junto ao Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia da FORP (08.04.09). Parecer do Conselho do Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia: aprova o edital de abertura de inscrições ao concurso público para provimento de um cargo de Professor Doutor, em RDIDP, MS-3, com base nas Disciplinas de Diagnóstico I e II, Diagnóstico Clínico Integrado e Patologia Básica (28.05.09). Edital de abertura do referido concurso. Recurso interposto pela Prof. Dra. Teresa Lúcia Colussi Lamano, docente do DMEF, contra a decisão do Conselho do Departamento DMEF, que aprovou a abertura do edital para inscrição do concurso de Professor Doutor, MS-3, em RDIDP, com base nas disciplinas de Diagnóstico I e II, Diagnóstico Integrado Clínico e Patologia Básica. A Professora manifesta que o concurso, realizado nos moldes propostos, deverá selecionar um docente com suposta competência para atuar nas áreas de Patologia, Semiologia e Radiologia. Solicita que o DMEF reconsidere sua decisão e aprove a abertura de edital com base em conteúdos de Patologia Básica e patologia Bucal (05.06.09). Parecer do Conselho do DMEF: não dá provimento ao recurso interposto pela Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Teresa Lúcia Lamano Carvalho (16.06.09). Parecer da Congregação: com base no relato e no parecer da Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Fernanda de Carvalho Panzeri Pires

941

942 943

944

945

946 947

948

949

950

951

952

953

954

955 956

957

958959

960

961 962

963

964

965

966 967

968 969

970

971

972

973

974

975976

977

978

979

980

981

982

983

984

985

988 de Souza, aprova a abertura de concurso visando o provimento de um cargo de Professor 989 Doutor, MS-3, em RDIDP, junto ao Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia 990 da FORP, com base nas disciplinas de Patologia Básica e de Patologia Bucal (10.08.09). 991 Recurso interposto pela Profa Suzie Aparecida de Lacerda, contra a decisão da Congregação, 992 que deu provimento ao recurso interposto pela Profa Teresa Lúcia Colussi Lamano, 993 contrariando a decisão do Conselho do Departamento de Morfologia, Estomatologia e 994 Fisiologia. Manifesta que, conforme determina o § 1º do art. 125 do Regimento Geral, apenas o 995 programa do concurso deverá ser submetido à apreciação da Congregação. Portanto, os 996 Departamentos têm autonomia plena para escolher disciplinas ou conjunto de disciplinas que 997 embasarão eventuais concursos, devendo a Congregação se ater ao aspecto formal dos fatos 998 ocorridos. Logo, se o ato administrativo de determinação de quais disciplinas ou conjunto delas 999 em que se deve basear o concurso a ser realizado não partiu do Departamento, e sim de 1000 colegiado sem competência para fazê-lo, o ato realizado é nulo. Desta forma, requer que o concurso para o cargo de Professor Doutor atribuído ao Departamento de Morfologia, 1001 1002 Estomatologia e Fisiologia seja realizado com base nas disciplinas de Diagnósticos I e II, 1003 Diagnóstico Integrado Clínico e Patologia Básica, conforme desejo expresso pelo Conselho do 1004 Departamento (19.08.09). Parecer de assessor ad hoc: manifesta-se contrário ao provimento do recurso apresentado pela Profa Dra Suzie Aparecida de Lacerda, por acreditar que a decisão 1005 tomada pela Congregação da FORP é absolutamente legal quanto à forma e quanto ao mérito, 1006 atendendo integralmente ao disposto no ordenamento jurídico brasileiro (08.09.09). Parecer 1007 da Congregação da FORP: decide não dar provimento ao recurso interposto pela Profa Dra 1008 1009 Suzie Aparecida de Lacerda, Chefe do Departamento de Morfologia, Estomatologia e 1010 Fisiologia (21.09.09). Ofício da Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Suzie Aparecida de Lacerda, ao Diretor da FORP, 1011 Prof. Dr. Osvaldo Luiz Bezzon, solicitando o encaminhamento de seu recurso ao Conselho 1012 Universitário (30.09.09). Parecer da CJ: quanto ao recurso interposto pela Prof<sup>a</sup> Teresa Lúcia Colussi Lamano, esclarece que matéria relativa à legitimidade recursal já foi objeto de ampla 1013 discussão nos Colegiados superiores da USP, permanecendo a tese de que docente vinculado a 1014 1015 determinado Departamento somente poderia ingressar com recurso ao Conselho do Departamento e não diretamente à Congregação, quando envolver matéria que já foi decidida, 1016 1017 outrora, pelo Conselho do Departamento. Opina pelo conhecimento do recurso da Chefe do 1018 Departamento DMEF, Profa Dra Suzie Aparecida de Lacerda, ante sua tempestividade e legitimidade, restando, contudo, o mérito ser analisado pela CLR. Manifesta que a 1019 Congregação da FORP, ao não homologar a proposta de abertura do concurso na área indicada 1020 1021 pelo Conselho do Departamento, deveria ter devolvido a matéria à origem para nova 1022 apreciação, e não deliberado diretamente pela abertura em área diversa, em consonância com o 1023 artigo 125, § 2º do Regimento Geral (09.03.10). A CLR aprova o parecer do relator, que consta desta Ata como ANEXO I. Em discussão: 3. - PROCESSO 72.1.22395.1.0 - FACULDADE 1024 1025 DE MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA - Proposta do novo Regimento da 1026 Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia. O Diretor da FMVZ, Prof. Dr. Cássio Xavier de Mendonça Júnior, encaminha à M. Reitora da USP, Profa Dra Suely Vilela, o Regimento 1027 1028 Interno da Unidade, contendo texto revisado, o qual foi aprovado, por unanimidade de votos, 1029 na Congregação realizada no dia 27.06.07 (19.07.07). Parecer da CJ: tece algumas 1030 recomendações com relação ao texto do Regimento proposto e reencaminha os autos à FMVZ 1031 (05.08.09). O Presidente da Comissão de Revisão do Regimento Interno da FMVZ, Prof. Dr. 1032 Silvio Arruda Vasconcellos, encaminha ao Diretor da FMVZ, Prof. Dr. José Antonio Visintin, 1033 para apreciação da Congregação, versão final do texto do Regimento Interno da FMVZ 1034 revisado pela referida Comissão, com base no parecer da CJ, cujas considerações foram

atendidas em quase sua totalidade, excetuando-se a solicitação de exclusão do inciso V do artigo 16, para o qual esta Comissão considerou inadvertida sua citação no contexto exposto no parecer, deliberando pela permanência do referido inciso (03.09.09). O Diretor da FMVZ, Prof. Dr. José Antonio Visintin, encaminha à Reitoria versão final do Regimento Interno da Unidade aprovado, por unanimidade de votos, pela Douta Congregação da Unidade em sessão realizada no dia 18.09.09. No texto, atenderam-se às considerações constantes do parecer da CJ, cujas considerações foram atendidas em quase sua totalidade. No entanto, foi considerada inadvertida a solicitação de exclusão do inciso V do artigo 16, deliberando pela permanência do referido inciso. Deliberou-se, ainda, por último, a inclusão de um novo inciso no artigo 17, a saber: "VI - aplicar penalidades para docentes, discentes e funcionários." (02.10.09). Parecer da CJ: Opina favoravelmente às modificações apresentadas, sugerindo, porém, que o novo inciso VI do artigo 17, seja acrescido da seguinte complementação, conforme a redação indicada: "VI - aplicar penalidades para docentes, discentes e funcionários, respeitadas as competências estatutárias e regimentais da Universidade." (23.02.10). Em 17.03.10, a CLR retirou os autos de pauta (17.03.10). A **CLR** aprova o parecer do relato, favorável à proposta do novo Regimento da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, com as alterações propostas. O parecer do relator é do seguinte teor: "Tratam os autos de proposta de revisão do Regimento Interno da FMVZ. Uma primeira versão, encaminhada em julho de 2007, motivou reparos da Consultoria Jurídica. A Unidade acolheu prontamente quase todas as recomendações que recebeu. A exceção é uma referência ao inciso V do artigo 16, incluída no parecer de fls. 318-321 por erro de datilografia, ao que tudo indica. Segundo informa ofício da Direção da Unidade, a Congregação aprovou por unanimidade a versão mais recente. Comparada com o Regimento em vigor, esta traz aperfeiçoamentos: atende a mudanças no Regimento de Pós-Graduação, aprimora a redação de alguns de seus artigos e traz novidades que beneficiam indiretamente a atividade acadêmica. Cito como exemplos as redações do §4° do Artigo 10, que fixa prazo máximo para a colação de grau, e do Artigo 15, que agora prevê reuniões mensais do CTA no período letivo. Duas pequenas modificações são ainda necessárias: (i) a redação do inciso VI do Artigo 17 precisa ser complementada, conforme propõe o parecer da Consultoria Jurídica, a fls. 387, e (U) o título da Seção 1 do Capítulo XXI deve ser corrigido, dado que não se encontra mais naquela Seção referência a regime disciplinar. Com essas duas ressalvas, satisfeito com as mudanças benéficas que encontrei na proposta, sou pela aprovação do novo Regimento Interno da FMVZ." Em discussão: 4. -PROCESSO 2003.1.101.17.0 - FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO -Pagamento de servidores com recursos financeiros oriundos dos convênios e contratos em que a USP figura como contratada e dos cursos de extensão. Parecer da CJ: "Os autos vieram a esta Consultoria Jurídica em razão do requerimento formulado pelo Departamento de Recursos Humanos, fls. 817/818, para que seja apresentada solução às questões relativas a pagamento de servidores com recursos financeiros oriundos dos convênios e contratos em que esta Universidade de São Paulo figura como contratada e dos cursos de extensão. Juntamente e acompanhando os presentes autos foram encaminhados os processos n°s 99.1.429.17.1, int. Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; 01.5.203.1.7, int. Escola de Engenharia de São Carlos; 03.1.4192.1.4, int. Comissão de Patrimônio Cultural; 02.1.7853.1.0; 08.1.1458.59.0, int. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto. Todos os processos tratam da questão relativa a pagamento de docentes e foram objeto, respectivamente, dos pareceres CJ.P.439/2001; CJ.P.438/2001; CJ.C. 124/03; CJ.P.299/03; CJ.P.2271/08. Denota-se da análise dos autos que desde a edição da Resolução 4.715/99, que disciplina os convênios e contratos de prestação de serviços em que a USP figura como contratada, diversas questões

1035

1036

1037

1038 1039

1040 1041

1042

1043

1044

1045

1046

1047

1048 1049

1050

1051

1052

1053

1054

1055 1056

1057

1058

1059

1060

1061

1062

1063 1064

1065

1066

1067 1068

1069 1070

1071

10721073

1074 1075

1076 1077

1078

1079

1080

1082 foram suscitadas e, em linha geral, foram apresentadas soluções, conforme os pareceres 1083 mencionados, culminando com a proposta de Resolução, minuta 11/03, que acompanhou o parecer CJ.P.299/03, exarado no Processo 2003.1.4192.1.4. No documento de fls. 818/819, dos 1084 presentes autos, aduz o Departamento de Recursos Humanos que ainda restam dúvidas quanto 1085 ao trânsito dos recursos decorrentes dos convênios e demais acordos nos cofres desta 1086 Universidade e que não foram considerados os efeitos trabalhistas desta gratificação 1087 1088 temporária. Em relação aos recursos oriundos de convênios, contratos e ajustes da índole 1089 firmados pela Universidade de São Paulo, não obstante a necessária descentralização da execução, é cogente a observância ao princípio de unidade de tesouraria, como inclusive já se 1090 1091 manifestou o Senhor Diretor do Departamento Financeiro (fls. 818), conforme determina o 1092 artigo 56 da Lei 4.320/64, nos seguintes termos: Art. 56. O recolhimento de todas as receitas 1093 far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer 1094 fragmentação para criação de caixas especiais.' No tocante as demais questões suscitadas, observo que, conforme apontado no parecer desta Consultoria Jurídica, CJ.P.2271/08, 1095 constante do processo 2008.1.1458.59.0, a formatação que se deu à referida verba, quando 1096 1097 ingressa nos cofres públicos e é repassada aos docentes, em razão da natureza eventual da 1098 atividade, foi a de uma gratificação 'propter laborem'. E assim sendo, não obstante o decurso de 1099 tempo e a modificação da legislação, particularmente a de conteúdo previdenciário, o entendimento manifestado nos referidos pareceres ainda permanece. A ausência de 1100 regulamentação do pagamento em questão tem dificultado a execução de acordos firmados 1101 pela USP, conforme demonstram os processos já citados, assim como os processos 1102 1103 2009.1.24416, int. Departamento de Finanças, que trata do pagamento com recursos de convênios - complementação salarial ou pró-labore; 2009.1.3092.3.8, em nome da Escola 1104 1105 Politécnica, também referente a pagamento de docente em razão de convênio firmado com a 1106 Marinha; e o processo 2009.1.1177.17.6, int. Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, consultando sobre os procedimentos para regularizar o pagamento de pessoal da USP com 1107 recursos provenientes de atividades de convênios, aos quais recomendo seja anexada cópia 1108 1109 deste Parecer. Desse modo, entendo que do ponto de vista jurídico não há óbice à regulamentação do pagamento de gratificação conforme minuta anexa, desde que em relação 1110 1111 ao mérito seja aprovada pela d. Comissão de Orçamento e Patrimônio e Comissão de 1112 Legislação e Recursos (26.03.10). Minuta de Resolução preparada pela Consultoria Jurídica. A CLR aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução proposta pela Consultoria 1113 Jurídica, que regulamenta o pagamento de gratificação por atividade de convênio, de que trata a 1114 Resolução nº 4715/99 e por participação em Curso de Extensão prevista no artigo 12 da 1115 Resolução nº 3533/89 e alterações posteriores. O parecer do relator é do seguinte teor: "Os 1116 1117 autos do processo vêm à CLR após análise pela Consultoria Jurídica, acompanhados dos 1118 (FMRP), 01.5.203.1.7 (EESC), 02.1.7853.1.0 (ECA), 03.1.4192.1.4 (CPC/PRCEU), 08.1.1458.59.0 (FFCLRP), 09.1.1177.17.6 (FMRP), 09.1.24416.1.0 (DE) e 1119 1120 09.1.3092.3.8 (EP). Em todos esses autos se encontram questões suscitadas pela Resolução 4.715/99, que regulamenta a tramitação dos convênios e contratos de prestação de serviços em 1121 1122 que a USP figura como contratada. A Resolução 4.715/99, em seus quatro Anexos, discute 1123 minuciosamente as diferentes circunstâncias que podem cercar a celebração de um convênio. 1124 Ela não aborda, no entanto, as facetas operacionais da remuneração de servidores participantes 1125 dos convênios, uma lacuna que gera as preocupações expressas nos pareceres de fls. 807-811 e 1126 814-815, apresentados à CLR e à COP respectivamente. Em atenção a tais preocupações e 1127 outras questões formuladas por várias Unidades, a Consultoria Jurídica, além de emitir pareceres esclarecedores, chega a elaborar a minuta de resolução a fls. 6-11 do Processo nº 1128

1129 03.1.4192.1.4, que visa a regulamentar o procedimento. Apesar disso, passam-se anos sem que 1130 a Resolução 4715/99 seja modificada ou complementada. Em iniciativa recente, documentada a fls. 817-818, o DRH solicita ao DF, à Comissão de Convênios e à CJ solução para o 1131 problema. Com base nas manifestações recebidas e em suas manifestações anteriores, a 1132 1133 Consultoria Jurídica elabora um parecer e uma minuta de resolução que altera a Resolução 4715/99 e especifica o procedimento para remuneração de servidores docentes envolvidos em 1134 convênios, contratos ou cursos de extensão. O parecer descarta o pagamento a título de 1135 1136 complementação salarial ou pro-labore, mas autoriza a remuneração como gratificação, forma 1137 de pagamento prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. A minuta exige 1138 formalização dos contratos, previsão dos gastos com gratificações e resultante tributação, 1139 depósito do valor previsto em conta corrente da Universidade e pagamento em folha. Após 1140 sublinhar a natureza eventual dos projetos e pagamentos a eles atrelados, a minuta também 1141 enfatiza que a atividade proveniente dos convênios, contratos e cursos de extensão não dispensa os docentes de seu trabalho normal. Examinada toda a documentação, verifica-se que 1142 1143 a minuta de fls. 823-825 resolve uma parcela dos problemas que prejudicam o relacionamento 1144 da Universidade com o ambiente externo. Ao deixar de lado o pagamento de servidores 1145 técnicos para focalizar um dos fulcros do mecanismo na interface do relacionamento, ela avança rumo à solução daqueles problemas. Ao observar que os projetos são transitários, que a 1146 1147 atividade gerada pelos convênios deve ser tratada como excedente e que a boa contabilidade recomenda concentração de recursos em caixa único, ela fortalece as premissas enumeradas no 1148 Anexo III da Resolução 4715/99. Trata-se, portanto, de um passo importante, que deve ter 1149 1150 efeitos duradouros, ainda que seja insuficiente para eliminar as dificuldades da Universidade na área de convênios. Sou, por isso, pela sua aprovação." RELATOR: Prof. Dr. SÉRGIO 1151 1152 FRANÇA ADORNO DE ABREU - Em discussão: 1. - PROCESSO 95.1.51754.1.7 -1153 ERICA THALITA DA CONCEIÇÃO - Trata-se de cancelamento de dívida, no valor de R\$ 42.977,05, decorrente de ação de responsabilidade civil, ajuizada por Erica Thalita da 1154 Conceição, menor representada pela mãe, Jared da Fonseca Santos, que pleiteou a condenação 1155 1156 da Universidade de São Paulo no pagamento de pensão alimentícia, ressarcimento de danos 1157 estéticos, morais e tratamento psicológico e de fisioterapia, por ter sido submetida a 1158 atendimento clínico inadequado no Hospital Universitário, do qual resultou amputação parcial 1159 dos dedos das mãos e dos pés. A ação foi julgada improcedente e arbitrou honorários de 10% do valor atribuído à causa, com a ressalva de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que de 1160 acordo com a Lei nº 1.060/1950, fica isenta da cobrança de honorários e custas processuais até 1161 que parte vencedora comprove, no prazo de 5 dias, a alteração do estado financeiro da parte 1162 vencida. Parecer da CJ: informa que após tentativas, não foram localizados bens suscetíveis 1163 1164 de demonstrar à justiça a modificação da condição econômica da representante da autora. 1165 Diante disso, considerando o objeto da ação - atendimento de pessoa carente - resta evidenciado que a continuidade das diligências para localizar bens da devedora somente trará 1166 1167 dispêndio à USP e não será frutífera, opina pelo cancelamento do crédito (29.03.10). A CLR aprova o parecer do relator, favorável ao cancelamento da dívida, no valor de R\$ 42.977,05 e 1168 1169 posterior cancelamento da execução, nos termos do parecer da d. Consultoria Jurídica. O parecer do relator é do seguinte teor: "Representada por sua mãe, a interessada ajuizou ação 1170 contra a Universidade de São Paulo, pleiteando pagamento de pensão alimentícia, 1171 ressarcimento de dados estéticos, morais e tratamento psicológico e de fisioterapia, por julgar 1172 1173 ter sido submetida a tratamento clínico inadequado no Hospital Universitário. A ação foi 1174 julgada improcedente, inclusive em grau de recurso. Em decorrência, foram arbitrários honorários de 10% do valor atribuído à causa, o qual monta presentemente a importância de R\$ 1175

1176 42.977,05 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e cinco centavos). A autora da 1177 ação é beneficiária da justiça gratuita, o que lhe confere isenção da cobrança de honorários e custas processuais, até que se comprove alteração do seu estado financeiro. Foram feitas todas 1178 as diligências, junto a fontes oficiais de informação, para identificar bens imóveis que 1179 pudessem sinalizar à justiça mudança naquele estado. Nenhuma delas respondeu 1180 satisfatoriamente à indagação. Ademais, a Consultoria Jurídica (parecer C.J.P. 576/2010 -1181 1182 RUSP, fls. 418-19 dos autos) sublinha tratar-se de caso de atendimento de pessoa carente no 1183 Hospital Universitário. Proponho à CLR acompanhar esse parecer para, em decorrência, ser autorizada a desistência da execução." Em discussão: 2. - PROCESSO 90.1.100.63.5 -1184 1185 CENTRO DE PRÁTICAS ESPORTIVAS DA USP - CEPEUSP - Rescisão de convênio 1186 celebrado entre o Centro de Práticas Esportivas da USP - CEPEUSP e o Clube Espéria, para 1187 utilização da raia olímpica. Diante do encerramento das atividades de remo do Clube junto à 1188 raia olímpica, o Setor de Contabilidade do CEPEUSP elaborou o cálculo da dívida entidade, orçada em R\$ 41.856,49. Foi lavrado termo de rescisão e foi apresentada a proposta de quitação 1189 1190 do débito, onde o Clube ofereceu bens para pagamento da dívida, o que é de interesse do 1191 CEPEUSP, sendo que os bens foram avaliados por experts da USP e com a devida ratificação 1192 do Clube. A memória do cálculo foi elaborada e dizem respeito ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2009, sendo que o período de janeiro de 2001 a novembro de 2007 não apresenta 1193 1194 comprovação de pagamentos, tendo em vista os benefícios realizados pelo Clube Espéria, Federação Paulista de Remo e outras agremiações que utilizam a raia olímpica, restando, 1195 assim, a dívida no valor de R\$ 39.069,55, relativa ao período de dezembro de 2007 a janeiro de 1196 1197 2009, cujo montante a agremiação deseja quitar, dando em pagamento os bens relacionados nos 1198 autos. Parecer da CJ: não vê óbice em receber os bens ofertados e avaliados pelos educadores 1199 do CEPEUSP, em pagamento, como faculta a legislação civil, dando-se a quitação ao Clube 1200 Espéria, do convênio celebrado. Salienta que o material ofertado não é produzido no Brasil, a Unidade se interessa em receber os bens, pois que são de difícil quitação pela USP e se 1201 1202 encontram em bom estado, sendo necessários para a manutenção dos cursos de remo e 1203 canoagem (09.04.10). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à quitação da dívida 1204 através da aceitação dos bens móveis oferecidos, ficando o contrato com o Clube Espéria 1205 rescindido, nos termos do parecer da d. Consultoria Jurídica. O parecer é do seguinte teor: 1206 "Tratam os autos de rescisão de convênio celebrado entre o Centro de Práticas Esportivas da USP - CEPEUSP e o Clube Espéria para utilização da Raia Olímpica. Antes da formalização do 1207 encerramento, foram levantados débitos decorrentes de não pagamento de mensalidades, em 1208 1209 respeito ao estipulado no convênio assinado. Relativamente ao período de janeiro de 2001 a 1210 novembro de 2007, a dívida foi saldada, conforme informações e documentos constantes do 1211 processado. Quanto ao período de dezembro de 2007 a janeiro de 2009, a dívida remanescente 1212 monta em R\$ 39.069,55 (trinta e nove mil, sessenta e nove cruzeiros e cinquenta e cinco 1213 centavos). O Clube Espéria ofereceu, como quitação, bens móveis, os quais foram avaliados 1214 por especialistas, cujo parecer indica que o valor correspondente cobre o valor da dívida remanescente. Outrossim, o CEPEUSP manifestou interesse em dispor dos bens móveis, que se 1215 1216 encontram em bom estado de conservação e, além do mais, são difíceis de serem adquiridos no Brasil. Isto posto, proponho à CLR acompanhar o entendimento da CJ seja esta dívida 1217 1218 considerada quitada e o contrato formalmente rescindido." Em discussão: 3. - PROCESSO 96.1.689.53.7 - CENTRO DE INFORMÁTICA DE RIBEIRÃO PRETO - Proposta de 1219 1220 novo Regimento do Centro de Informática de Ribeirão Preto - CIRP. Ofício do Coordenador de 1221 Tecnologia da Informação, Prof. Dr. Paulo Cesar Masiero, ao Diretor do Centro de Informática 1222 de Ribeirão Preto, Prof. Dr. Antonio Caliri, encaminhando as alterações dos Regimentos do

1223 Centros de Informática compiladas e solicitando que seja anexada a nova versão do Regimento 1224 do CISC, uniformizando a redação com a dos demais centros, conforme sugerido pela CJ, para posterior encaminhamento conjunto dos Regimentos à CJ e CLR (01.09.05). Informação do 1225 1226 Diretor do CIRP, encaminhando a nova versão do Regimento do Centro (09.11.05). 1227 Informação do Coordenador do Curso de Sistemas de Informação, Prof. Dr. Paulo Cesar 1228 Masiero, encaminhando as minutas de Regimento do CCE, CIAGRI, CISC e CIRP, atendendo 1229 a maioria das recomendações da CJ (08.12.05). Parecer da CJ: ressalta que não se vislumbra 1230 nenhuma ilegalidade nas novas minutas, que também não contradizem as normas estatutárias e 1231 regimentais vigentes na USP, portanto, a aprovação destas é matéria de mérito administrativo. 1232 Em seguida faz a análise das propostas, em conjunto e por matéria, sugerindo algumas 1233 alterações nas minutas (22.12.05). Informação do Diretor do CIRP, Prof. Dr. Oswaldo Baffa 1234 Filho, encaminhando Regimento do Centro à CTI, com as alterações sugeridas pela CJ, de 1235 natureza estatística e de redação, não implicando em nenhuma questão jurídica (31.01.06). 1236 Parecer do Prof. Dr. Junior Barrera, pelo CTI: recomenda que o Regimento deve ser aprovado o 1237 quanto antes, porém, manifesta o ponto decepcionante no Regimento, que é a ausência de 1238 preocupação de homogeneização dos regimentos de todos os órgãos da USP com o mesmo 1239 perfil, tais como CCE, CIRP e CISC, considerando relevante que, futuramente, essa questão 1240 seja abordada. Parecer da CJ: manifesta que de maneira geral a minuta acatou o sugerido 1241 pelos pareceres anteriores, salvo ao fazer prever a possibilidade de o CIRP prestar serviços 1242 externos para a Administração Pública e para a inciativa privada. Consigna que a CJ se 1243 posiciona no sentido de que a prestação de serviços externos distancia-se dos propósitos de 1244 criação dos Centros de Informática, entretanto, a questão foge às atribuições deste órgão, por se 1245 tratar de mérito administrativo (08.03.10). A CLR aprova o parecer do relator, com a 1246 recomendação de que os autos retornem ao CIRP para adequação da redação, conforme 1247 proposto no parecer. O parecer do relator, na íntegra, é do seguinte teor: "Os autos abordam 1248 proposta de novo Regimento Interno do Centro de Informática de Ribeirão Preto, conforme 1249 minuta anexa. A matéria havia sido objeto de parecer (C.J.P. 1371/2005-RUSP), datado de 1250 23/08/2005. Naquela oportunidade, cuidava-se dos Regimentos de todos os órgãos 1251 subordinados à Coordenadoria de Tecnologia e Informação (CTI) da USP. Nesse parecer, 1252 afirma-se que as propostas de regimento não contrariavam os dispositivos normativos vigentes 1253 nesta Universidade. Foram feitos pequenos reparos no tocante à redação inclusive visando 1254 maior homogeneização entre os quatro regimentos (CCE, CIRP, CISC e CIAGRI). Informação 1255 subscrita pelo Diretor do Centro de Informática de Ribeirão Preto, submete nova versão do 1256 Regimento do CIRP. Segue parecer (C.J. Prop. 082/05 - RUSP). Novamente, reconhece-se 1257 inexistência de quaisquer ilegalidades face às normas vigentes. Contudo, uma vez mais, são 1258 propostas alterações a fim de dirimir a confusão entre órgãos de administração (Conselho 1259 Deliberativo e Diretoria) e órgãos de execução que devem estar previstos no organograma do centro. Novamente, o texto volta a CIRP para revisão. Em 18/06/2006, conforme informação 1260 1261 da Direção deste Centro, o Regimento retorna à CTI com alterações de nomenclatura para fins 1262 de prosseguimento e aprovação. Novo parecer (CJ.P. 030/10 - RP) atesta que a minuta atual 1263 acolheu o sugerido nos pareceres, exceto quanto à possibilidade do CIRP prestar serviços para 1264 a Administração Pública e para a iniciativa privada. Esta pendência vem sendo destacada em 1265 todos os pareceres, com o adendo que se trata de matéria de decisão administrativa que foge à 1266 competência da CJ. Meu parecer é no sentido de vedar-se a possibilidade pretendida. Não há justificativa plausível para sua insistência e persistência. A finalidade principal dos Centros de 1267 1268 Informática da USP é criar condições mais adequadas para melhoria da qualidade de gestão administrativa e acadêmica. Portanto, é meio essencial para que as Unidades possam enfrentar 1269

1270 com competência problemas, não raro crônicos, que afetam em cadeia o cumprimento das 1271 atividades-fim da Universidade. Todos sabemos que, com a expansão de cursos, do número de matrículas, da produção científica e das demais atividades de cultura e extensão, problemas de 1272 gestão vão se tornando mais complexos, ensejando soluções rápidas. Assim, entendo que a 1273 1274 abertura pretendida poderá contribuir para que os objetivos dos centros de informática tenham que competir com objetivos outros, legítimos por certo, porém com possíveis consequências 1275 1276 para o bom desempenho do CIRP, como é esperado e desejado. Caso este entendimento seja 1277 acolhido pela CLR, será necessário introduzir mudanças na redação do inciso X, ao artigo 3°; inciso V, ao artigo 8°; inciso III ao artigo 11; inciso II ao artigo 13." Em discussão: 4. -1278 1279 PROCESSO 2005.1.4034.3.8 - ESCOLA POLITÉCNICA - Proposta de criação de órgão de 1280 integração - Instituto Especializado - Centro de Capacitação e Pesquisa em Meio Ambiente -1281 CEPEMA, em Cubatão, bem como aprovação de seu Regimento. Ofício do Pró-Reitor de 1282 Pós-Graduação e Presidente da Comissão de Institucionalização do CEPEMA, Prof. Dr. Armando Corbani Ferraz, à Magnífica Reitora, Profa Dra Suely Vilela, informando que, em 1283 1284 atendimento à Portaria GR 3678, de 07.04.2006, com a incumbência de elaborar proposta 1285 acadêmica e institucional para funcionamento e gestão do Centro de Capacitação e Pesquisa em 1286 Meio Ambiente - CEPEMA, em Cubatão, a Comissão Especial constituída pelos signatários desta, por unanimidade, deliberou que a melhor forma para realização da presente proposta 1287 1288 deve ser através de um Instituto Especializado e encaminha o Regimento do Centro. Parecer 1289 da CJ: sugere algumas alterações: nos arts. 4°, 8°, 10, 15 e 16, sendo que nos demais aspectos a 1290 minuta não merece reparos (11.11.07). Informação do Presidente da Comissão de 1291 Institucionalização do CEPEMA, encaminhando a nova proposta de Regimento elaborada pela 1292 Comissão em 22.11.07, com as adequações propostas no parecer da CJ e pela Procuradora Dr<sup>a</sup> 1293 Marisa Alves Vilarino (22.11.07). Parecer da CJ: informa que foram adotadas as 1294 recomendações feitas pela CJ, não merecendo a proposta de Regimento outros reparos 1295 (01.04.10). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à proposta de Regimento do Centro 1296 de Capacitação e Pesquisa em Meio Ambiente - CEPEMA. O parecer do relator é do seguinte 1297 teor: "A criação do Centro de Capacitação e Pesquisa em Meio Ambiente - CEPEMA está 1298 sendo proposta como um Instituto Especializado, sediado em Cubatão. Comissão instituída 1299 pela Portaria 3678, de 07/04/2006 com o propósito de elaborar proposta acadêmica e 1300 institucional para o funcionamento do Centro elaborou minuta de Estatutos, a qual foi 1301 examinada pela CJ, cujo parecer 1468/07 - RUSP propôs sugestões para adequar o texto às normas regulamentares, razão do retorno dos autos à Comissão designada pela Reitoria. Com 1302 as modificações sugeridas, o texto regimental retorna à CJ, que o aprova já que as 1303 1304 recomendações foram acolhidas na revisão. Proponho à CLR acompanhar o parecer e aprovar o 1305 Regimento do CEPEMA." Em discussão: 5. - PROCESSO 2010.1.7227.1.0 1306 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - Regulamentação da contratação de docente para atender necessidade temporária, no âmbito da Universidade de São Paulo. Ofício do 1307 1308 Procurador-Chefe da CJ, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, à Sub-Chefia: "Tendo em vista a edição da Lei Complementar Estadual 1.093, de 16 de julho de 2009, e a nova 1309 1310 redação do art. 76, do Estatuto da Universidade (art. 76, § 8°), bem assim as diretrizes do Ofício 1311 Circular GR 285, de 13 de abril de 2004, solicito a realização de estudos no sentido de 1312 regulamentar o contrato temporário de docente no âmbito da Universidade e apresentar minuta 1313 de Resolução, cujos termos, se aprovada à propositura pelo Magnífico Reitor, deverão ser levados à deliberação do Conselho Universitário (06.04.10). Parecer da CJ: encaminha 1314 1315 minuta de Resolução que tem por fundamento o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e visa atender as necessidades da Universidade, previstas no art. 76, § 8° e no art. 86, do Estatuto 1316

1317 da Universidade. Explicita todas as situações presentes na citada minuta (06.04.10). Minuta de Resolução preparada pela Consultoria Jurídica. A CLR aprova o parecer do relator, favorável à 1318 1319 regulamentação da contratação temporária docente proposta pela d. Consultoria Jurídica, bem como a minuta de Resolução encaminhada. O parecer do relator é do seguinte teor: " A matéria 1320 1321 cuidada nestes autos é a regulamentação temporária de contratação docente, à vista do que 1322 dispõem os artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, a Lei Complementar Estadual nº 1093, 1323 de 16 de julho de 2009, e os artigos 76, §8° e 80 do Estatuto da Universidade de S. Paulo. A 1324 contratação temporária de docentes impõe-se em circunstâncias determinadas. Elas estão bem descritas no Parecer C.J.P. 0906/2010-RUSP, anexo e na minuta de Resolução. Observa-se no 1325 1326 arrazoado que a contratação de docentes temporários atende à necessidade de suprir quadro 1327 docente em casos de comprovada impossibilidade de preenchimento de cargo por portador do 1328 título de doutor; substituição de docentes afastados por prazo determinado; necessidade de contratação de docente com verba decorrente de convênio ou receita própria; por força da 1329 1330 implantação de cursos novos e somente enquanto perdurar concurso para seleção; para o desenvolvimento de programas que prevem a participação de docente colaborador ou para 1331 1332 programas específicos, como os de cultura e extensão. Em quaisquer dessas circunstâncias, são 1333 requeridas consistente justificativa e sólida demonstração documental, além do atendimento às formalidades de praxe para contratação. O regime de contratação previsto é o estatutário 1334 1335 (normas do Estatuto dos Servidores da Universidade) e o regime previdenciário será o INSS 1336 (regime geral da previdência social). Está prevista apenas uma recontratação por igual período. O prazo máximo de vigência contratual será, em qualquer caso, nunca superior a dois anos. 1337 1338 Este limite temporal evitará, por exemplo, pressões no sentido de converterem-se tais contratos 1339 temporários em contratos permanentes, pois que estes dependem de aprovação em concurso 1340 público, regido por normas estatutárias próprias. Finalmente, convém lembrar que os preceitos 1341 instituídos na resolução não se aplicam aos docentes visitantes, muitos dos quais já 1342 pertencentes a quadros de outras universidades ou centros de pesquisa. Neste caso, a 1343 incorporação temporária está regulada por outro diploma. Isto posto, proponho à CLR aprovação da proposta e consequentemente da minuta de resolução." A matéria, a seguir, 1344 1345 deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Nada mais havendo a tratar, o 1346 Sr. Presidente dá por encerrada a reunião às 16:30 horas, agradecendo a presença de todos. Do 1347 que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Renata de Góes C. P. Teixeira dos Reis, designada pelo Sr. Secretário Geral, lavrei e digitei esta Ata, que será assinada pelos Senhores 1348 Conselheiros presentes à Sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. 1349 1350 São Paulo, 20 de abril de 2010.





## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Instituto de Física de São Carlos

Caixa Postal 369 13560-970, São Carlos, SP Brasil

T +55(16)3373.9851 F +55(16)3373.9877 luizno@usp.br http://www.ifsc.usp.br

## PARECER

Processo: 2009.1.469.58.0

Interessada: Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto

Assunto: Concurso público para preenchimento de cargo de professor doutor no

Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia

Chegam os autos à CLR após minuciosa análise pela Consultoria Jurídica. O processo está enraizado em uma disputa que polariza o Conselho do Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia (DMEF) da FORP, e está em tela um recurso interposto pela Chefe do DMEF contra decisão da Congregação. O recurso estando no final de uma longa sequência, cumpre enumerar os principais eventos que o precedem.

- 1. Em março de 2009, a Comissão de Claros Docentes atende solicitação do DMEF, interessado na contratação de um docente na área de Patologia. Em reunião subsequente, o Conselho Departamental aprova por 10 votos contra 7 a abertura de edital para provimento de cargo RDIDP/MS-3 com base nas disciplinas Diagnóstico I e II, Diagnóstico Clínico Integrado e Patologia Básica.
- 2. A Professora Dra. Teresa Lúcio Colussi Lamano, responsável pela disciplina Patologia Básica, oficia o Conselho Departamental para pedir ao colegiado que reconsidere a decisão. Por receber 7 votos favoráveis e 9 contrários, o apelo não é atendido. Os autos são encaminhados para a Diretoria, para que a proposta seja apreciada pela Congregação.
- 3. A Congregação aprova, por 27 votos contra 4 e uma abstenção, parecer da relatora, Profa. Dra. Fernanda de Carvalho Panzeri Pires da Silva, do Departamento de Materiais Dentários e Prótese, que conclui pela abertura de edital com base nas disciplinas de Patologia e Patologia Bucal, em lugar do programa proposto pelo DMEF.
- 4. A Profa. Dra. Suzie Aparecida de Lacerda, Chefe do DMEF, interpõe tempestivamente recurso que ataca a decisão da Congregação. Recebido o apelo, a Direção da FORP solicita preliminarmente parecer ad hoc de docente da Faculdade

de Direito de Ribeirão Preto, que defende a decisão da Congregação da FORP e recomenda improvimento do recurso. O relator pela Congregação, Prof. Dr. Arthur Belém Novaes Júnior, acolhe a recomendação, a Congregação aprova a sua manifestação e o recurso vem para ser apreciado pelo Conselho Universitário, acompanhado de segunda versão em que a Chefe do DMEF estende a argumentação originalmente apresentada.

5. A Consultoria Jurídica discute minuciosamente os autos do processo, identifica precedentes encontrados em pareceres da própria CJ e em decisões da CLR e do Conselho Universitária e chega a três conclusões principais, listadas a seguir em ordem de crescente importância: (a) seria ilegítimo o recurso da Profa. Dra. Teresa Lúcia Colussi Lamano, por ter sido dirigido diretamente à Congregação e tratar de assunto de competência do Conselho Departamental; (b) foi tempestivo e legítimo o recurso interposto pela Profa. Dra. Suzie Aparecida de Lacerda, que buscava preservar a decisão do colegiado por ela presidido; (c) ao decidir não homologar o programa proposto pelo DMEF para o edital do concurso, em lugar de especificar outras disciplinas a Congregação deveria ter devolvido o processo para que o Conselho Departamental discutisse novamente a matéria.

Feito esse histórico, passo a expressar meu entendimento. Noto, preliminarmente. que o apelo da Profa. Dra. Teresa Lúcia Colussi Lamano foi dirigido ao Conselho Departamental, e não à Congregação, o que afasta, s.m.j., a preocupação exposta na primeira das três conclusões listadas acima. Assim, o processo seguiu curso regulamentar até a Congregação aprovar o parecer da Profa. Dra. Fernanda de Carvalho Panzeri Pires da Silva, que alterava o programa proposto pelo Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia. Aqui, como explicado no parecer da Consultoria Jurídica, a relatora pela Congregação invadiu o domínio da competência do Conselho Departamental, definido pelos Artigos 39, 45, 125 e 127 do Regimento Geral. Não bastassem os precedentes indigitados no parecer da CJ para sustentar essa interpretação do Regimento, poderíamos argumentar, em plano mais amplo. que as relações entre os colegiados devem ser regradas por forças que conduzam ao equilíbrio. Ainda que uma "soberania departamental" — expressão empregada no parecer ad hoc de fls. 37-45 — seja inaceitável, é também inaceitável uma supremacia da Congregação que a autorize a decidir pelo Conselho Departamental em matéria de competência deste.

O Departamento e a Unidade têm projetos acadêmicos. Se houver desencontro entre os dois projetos, se uma decisão departamental ameaçar o plano da Unidade, a Congregação deve deixar de aprovar aquela decisão e abrir as portas para o diálogo que restaurará a harmonia entre os dois planos.

Isso tudo considerado, acompanho a última conclusão apresentada a fls. 84, no parecer da Consultoria Jurídica. A Congregação deve discutir novamente a matéria. Em caso de não homologação, os autos devem ser devolvidos para que o Conselho Departamental possa reformular seu encaminhamento.

São Carlos, 14 de abril de 2010

Luiz Nunes de Oliveira

Relator pela CLR